



OSASCO

6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.
PROCESSO Nº 0004045-64.2021.8.26.0405

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Osasco, Estado de São Paulo, Dr(a). Liege Gueldini de Moraes, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) LAKIGLASS COMERCIO DE VIDROS E INSTALAÇÕES LTDA, PANIFICADORA BARRA DO PÃO LTDA, POLIBIO PRATES DA CRUZ NETO - ME, JOÃO HENRIQUE COSTA YOKOOJI, SILVIO SHINOBU YOKOOJI, WENDELL MOREIRA DA SILVA, POLIBIO PRATES DA CRUZ NETO, e SIDNEY AKIO YOKOOJI, que lhes foi proposta uma ação de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica por parte de Enio Bianchi, para pagarem os valores objeto da multa fixada pelo Juízo, decorrente da comercialização em razão de contratação quanto aos direitos da carta patente MU n. 8400847-4, (processo n. 1028189-27.2017.8.26.0405), a qual foi julgada procedente. Encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÕES, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1020601-61.2020.8.26.0405

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Osasco, Estado de São Paulo, Dr(a). Luis Gustavo Esteves Ferreira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) RODRIGO GUARIGLIA PIGNATTA, Brasileiro, Divorciado, Motorista, CPF 28174735828, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de J. Rufinu's Diesel Ltda, alegando em síntese: que vendeu ao requerido um caminhão com a seguinte descrição: Caminhão VW 18310 ? ano:2005, cor:branca, placa:AXU0310, renavam:00860196372, Chassi: 9BWKR82T85R526941, o requerido não transferiu o veículo para os dados de seu CPF e manteve o registro em nome da requerente JR Diesel, que vem recebendo diversas notificações e sanções pecuniárias decorrentes do descumprimento das regras de trânsito. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1005330-07.2023.8.26.0405

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Osasco, Estado de São Paulo, Dr(a). Luis Gustavo Esteves Ferreira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) NATALIA GOMES DE SOUZA, Brasileira, CPF 38103847801, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Laís de Andrade, alegando em síntese: ter a autora firmado contrato de prestação de serviços com a corré Studio Creative Interiores Ltda., empresa em que a ré Natalia é sócia, para o fornecimento e instalação de móveis planejados, tendo a autora pago o valor de R\$ 24.100,00 e o serviço não foi entregue e não houve explicação por parte da empresa ou de seus sócios. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

7ª Vara Cível

7º OFÍCIO CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE OSASCO
Fórum de Osasco - Comarca de Osasco
JUIZ(A): LIEGE GUELDINI DE MORAES
(publicação de editais de citação e intimação)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ? ART. 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DE J. RUFINU'S DIESEL LTDA., CNPJ: 38.936.787/0001-70, E JR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 39.478.975/0001-65 ? PROCESSO Nº 1022949-91.2016.8.26.0405.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível, do Foro de Osasco, Estado de São Paulo, Dr(a). Gilvana Mastrandéa de Souza, na forma da Lei etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida em 29/10/2024, decretou a Falência das sociedades J. RUFINU'S DIESEL LTDA.,



CNPJ: 38.936.787/0001-70, E JR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 39.478.975/0001-65 no processo nº 1022949-91.2016.8.26.0405 conforme a sentença a seguir transcrita: ?Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por J. Rufinus Diesel LTDA distribuído aos 26 de setembro de 2016, com processamento deferido aos 29/09/2016. O primeiro plano de recuperação judicial foi homologado aos 26/03/2018 (fls. 2216/2218). A decisão homologatória foi objeto de agravo de instrumento (autos nº 2083386.64.2018.8.26.0000), tendo a e. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por acórdão de 18/02/2019, reformado a decisão para determinar à recuperanda que apresentasse outro plano, para ajuste aos objetivos legais (fls. 2719/2751). O segundo plano de recuperação judicial foi apresentado aos 25/06/2019 (fls. 2.954/2.980) e homologado pela r. Decisão de fls. 4.244/4.246, proferida aos 23/02/2021. Após a oposição de embargos de declaração, foi proferida decisão integrativa às fls. 4363/4364, aos 20/04/2021. A nova decisão homologatória foi impugnada por agravo de instrumento (nº 2107749-13.2021.8.26.0000) interposto pelo Banco Bradesco. A colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por Acórdão proferido aos 30/11/2021, deu provimento ao recurso para convalidar a recuperação judicial em falência. O Eminentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado, por decisão de 04/03/2022, deferiu o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela recuperanda ?para suspender a convalidação da recuperação judicial da recorrente em falência, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.? (fls. 4960/4962). Por decisão monocrática datada de 29/09/2023, o C. STJ negou provimento ao recurso especial interposto pela recuperanda (REsp 2100836/SP - fls. 9.345/9.350). Este Juízo, então, substituiu o Administrador Judicial inicialmente nomeado e determinou todas as providências subsequentes à decretação da falência, autorizando a continuidade da atividade empresarial a ser desenvolvida pelo Gestor Judicial, nomeado na mesma oportunidade, conforme decisão proferida aos 12/12/2023 (fls. 9.908/9.937). Posteriormente, o agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial foi acolhido por decisão monocrática de 18/12/2023, que determinou a reapreciação do agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco (fls. 10.022/10.027), tendo o processo retornado à sua feição originária de procedimento recuperacional. Em razão da existência de indícios de irregularidades e com a finalidade de coibir práticas fraudulentas em prejuízo de credores, este juízo rejeitou o pedido para recondução dos sócios à administração e gestão da pessoa jurídica autora, conforme decisão de 19/12/2023 (fls. 10.059/10.064). Sobreveio notícia de que o c. STJ, nos autos da Reclamação nº 46.919/SP, aos 23/01/2024, deferiu o pedido liminar deduzido pela recuperanda para ?(?) tornar sem efeito as decisões proferidas pelo Juízo reclamado com fundamento no acórdão anulado por meio da decisão tomada nos autos do REsp n. 2.100.836/SP?, e para determinar que este juízo se abstenha de praticar qualquer ato com fundamento lógico-jurídico no acórdão nulificado (Agravo de Instrumento n. 2107749-13.2021.8.26.0000), até eventual deliberação do Ministro Relator em sentido contrário (fls. 10.318/10.327). A decisão proferida pelo STJ foi cumprida por este Juízo às fls. 10.427/10.445, ao tempo em que se determinou o afastamento provisório cautelar dos sócios, com fundamento no art. 64, incisos II e IV, alíneas ?a?, ?b? e ?c? da LREF, com nomeação da sociedade FK Consulting Proconsultoria Empresarial LTDA para a gestão provisória da recuperanda. Convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca da nomeação do Gestor Judicial (fls. 10.840), os credores rejeitaram a manutenção do Gestor nomeado pelo juízo e elegeram a sociedade FVS Administração e Gestão Judicial para o encargo (fls. 12.377/12.384). As deliberações dos credores foram homologadas às fls. 12.456/12.458. Após a vinda de relatório próprio, o Administrador Judicial Bonfá Advogados Associados, outrora substituído (fls. 9.908/9.937), foi destituído de ofício por decisão proferida aos 10/05/2024 (fls. 12.552/12.565 e 12.583/12.589). Durante o curso do feito, em petições diversas, os sócios afastados e alguns credores alegaram que o Gestor Judicial nomeado pelo juízo e substituído em Assembleia Geral de Credores (FK Consulting) praticou irregularidades na contratação de prestadores de serviços, tendo a decisão de fls. 12.914/12.916 (item 8) estabelecido que as questões relativas à atuação do Gestor substituído serão analisadas no incidente de prestação de contas nº 0005307-44.2024.8.26.0405. Decisão proferida aos 25/07/2024, dentre outras deliberações, determinou ao Administrador Judicial a apresentação do atual Quadro Geral de Credores, com manifestação do auxiliar do juízo sobre eventual decretação da falência da empresa em razão (i) do descumprimento do plano de recuperação judicial, (ii) da impossibilidade de soerguimento da empresa e (iii) das fraudes praticadas pelos sócios que foram verificadas no transcurso (fls. 13.731/13.738). Sobreveio informação de que a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos autos do agravo de instrumento nº 2107749-13.2021.8.26.0000, por determinação do STJ, acolheu a preliminar de perda de interesse recursal, anulou o julgamento anterior que convalidou a recuperação judicial em falência e determinou: (i) a apuração em primeiro grau para verificação de eventual pagamento antecipado com violação do concurso instaurado; (ii) a imposição de celeridade ao feito, haja vista tramitar há mais de sete anos; (iii) ao AJ que apresentasse relatórios que indiquem as fases para a prolação da sentença de encerramento e demais informações pertinentes (fls. 13.913/14.180). Em cumprimento também às deliberações deste Juízo (fls. 14.195/14.199), o Administrador Judicial apresentou relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial e quadro geral de credores, ao tempo em que opinou: (i) pelo reconhecimento de grupo econômico entre a recuperanda e a JR Caminhões e Serviços LTDA, com a inclusão desta no polo ativo da presente recuperação judicial; (ii) pela convalidação da recuperação judicial em falência por quebra da boa-fé objetiva e nos termos do art. 94, III, alíneas ?a? e ?b? e art. 73, IV e §1º, da Lei nº 11.101/2005; (iii) pela decretação da falência em continuidade com manutenção do atual gestor judicial, eleito pelos credores em assembleia; (iv) pela intimação do Ministério Público para averiguação das informações sobre o cometimento de crimes de natureza tributária e falimentar por parte dos sócios afastados da recuperanda (fls. 14.266/14.322). Decisão às fls. 14.380/14.382: (i) determinou a intimação pessoal da JR Caminhões e Serviços; (ii) determinou a manifestação do Gestor Judicial; (iii) facultou aos credores, sócios afastados e demais interessados a manifestação sobre a questão, bem como (iv) determinou a intimação do Ministério Público para manifestação sobre o tema. O mandado expedido para intimação da JR Serviços voltou negativo (fls. 14.641 e esclarecimento do Oficial de Justiça às fls. 14.671/14.672). Os sócios afastados, alguns credores e o Ministério Público opinaram contrariamente à decretação da falência (fls. 14.658/14.674). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. 1. Da convalidação da recuperação judicial em falência. Em atendimento às determinações contidas nas decisões de fls. 14.195/14.199 (item 10) e fls. 13.731/13.738 (itens 8 e 12), o Administrador Judicial opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência por quebra da boa-fé objetiva e por incidência das regras previstas no art. 73, IV e §1º e art. 94, III, alíneas ?a? e ?b? da Lei nº 11.101/2005. A manifestação deve ser acolhida para convalidação da recuperação judicial em falência pelos fundamentos apontados pelo Auxiliar da Justiça, senão vejamos. 1.1. Do histórico de apuração das irregularidades e da quebra da boa-fé objetiva. Tem razão o Administrador Judicial quando aponta que as diversas irregularidades perpetradas pela recuperanda durante a tramitação do feito consubstanciam uso abusivo do instituto da recuperação judicial e flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva, a inviabilizar qualquer forma de continuidade do procedimento de recuperação. De início, registro que imediatamente após esta Magistrada ter sido designada a funcionar nestes autos (por ato publicado no DJE de 03/07/2023, p. 21) foram determinadas providências no sentido de apurar irregularidades que haviam sido alegadas de forma específica e fundamentada por terceiros (credores dos sócios da recuperanda), em petição protocolada nestes autos aos 19/12/2022 (fls. 5.604/5.644) e que pendiam de melhor análise. Nesse sentido, a decisão de fls. 8.771/8.780, proferida em 14/08/2023, dentre outras providências, determinou: (i) a vinda de parecer conclusivo do Administrador Judicial então atuante para elucidação dos pontos suscitados; e (ii) a vinda de

informações detalhadas sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em momento posterior, em razão da sua atuação insuficiente, o antigo Administrador Judicial (Bonfá Advogados Associados) foi substituído por decisão proferida aos 12/12/2023 (fls. 9.908/9.937), quando foram adotadas providências para início do procedimento falimentar. O Gestor Judicial nomeado naquela mesma oportunidade inicialmente para condução da gestão provisória da atividade empresarial em falência continuada até a liquidação em bloco (fls. 9.927), trouxe aos autos informações relevantes que ensejaram posteriormente o afastamento cautelar dos sócios porque caracterizadas as hipóteses previstas na LRE no art. 64, incisos II e IV, alíneas ?a? (gastos pessoais manifestamente excessivos em relação à situação patrimonial da recuperanda); ?b? (realização de despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas); e ?c? (descapitalização injustificada da empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular), conforme decisão proferida aos 26/01/2024 (fls. 10.427/10.445). Conforme assinalado naquela decisão, o relatório do Gestor Judicial nomeado apresentado às fls. 10.342/10.385 evidenciou, dentre outros pontos: (1) que foram criadas diversas empresas que estão ligadas à recuperanda, com claros indícios de formação de grupo econômico, em contexto em que colaboradores de pessoas jurídicas diversas executam o trabalho nas dependências da J Rufino Diesel sem contrato de prestação de serviços firmado e com caixa único para controle financeiro e tomada de decisões (fls. 10.343/10.353); (2) que houve saída de recursos nos anos de 2021 a 2023 em montante superior a R\$ 6,8 milhões de reais para sócios e pessoas que não têm comprovada relação societária, contratual ou empregatícia com a recuperanda (fls. 10.356); (3) que havia diversas transações diárias em espécie da ordem de R\$ 5 a R\$ 8 mil reais, em cenário que gera risco de desvio ou sonegação de bens, tendo sido identificado que ?em um horizonte de R\$ 770 mil recebidos em espécie, 14% foi destinado à diretoria da recuperanda e respectivas empresas investigadas, sem a devida comprovação contratual e contábil? (fls. 10.356); (4) que houve movimentação de créditos no cartão prêmio para os filhos do Sr. Geraldo Aristides Rufino: Guilherme Augusto Rufino, Gabriela Addressa Rufino Bueno e Geraldo Arthur Rufino, no montante de aproximadamente R\$ 380 mil reais, no quarto trimestre de 2023, sem substrato legal, uma vez que tais pessoas não são funcionárias ou prestadoras de serviços da recuperanda (fls. 10.357/10.358); (5) que foram identificados pagamentos de despesas pessoais dos sócios, filhos e gestora geral da recuperanda (fls. 10.361); (6) que em consultas realizadas em documentos da recuperanda foram identificados indícios de que esta realizou pagamentos a diversos credores de forma diferenciada do previsto no PRJ (fls. 10.362/10.365); (7) que há sérios indícios de que a recuperanda constituiu caixa paralelo realizando desvio de recursos (?caixa 2? - fls. 10.366/10.370); (8) que foram identificadas outras falhas e condutas não usuais, tais como ausência de inventário de parte do estoque (gestão falha do estoque) e utilização de uma máquina de cartão de crédito nas vendas da JR Diesel que convertia os valores para outra pessoa jurídica (IIMAN), cuja atuação não se confunde com a recuperanda. Pontue-se que no mesmo relatório o Gestor Judicial substituído apresentou o mapeamento das empresas que direta ou indiretamente estão ligadas à recuperanda, constituídas inclusive por pessoas tidas como ?laranjas? (fls. 10.345). Oportuno destacar, ainda, que o Administrador Judicial apontou, à época (fls. 10.398/10.426), que alguns dos fatos constatados inicialmente demandariam melhor apuração, mas que diversos pontos já estavam bem delineados: ?In casu, e conforme vastamente relatado, verifica-se que alguns fatos ainda penderão de maior elucidação e que, conseqüentemente, merecerão ser melhor investigados por esta Administradora Judicial, pelo Gestor Judicial e pelo D. Juízo, principalmente no que tange à confusão patrimonial com outras sociedades empresárias citadas ao longo da presente manifestação, como a IIMA, por exemplo. No entanto, fato é que outros diversos pontos relatados já restaram evidenciados, notadamente, em relação aos seguintes apontamentos: (i) desvios vultosos e temerários realizados pela Recuperanda a determinadas empresas que não guardam qualquer relação com a atividade desenvolvida com a sociedade empresária da Devedora, bem como em favor de pessoas físicas, inclusive, dentre eles, entes familiares que constam (ou não), de seu respectivo quadro societário, após o pedido de Recuperação Judicial; (ii) incongruências contábeis relevantes, em razão da inexistência de procedimentos que validam as operações da Recuperanda e das vultuosas transações em espécie por ela realizadas; (iii) ação dolosa que lesa os credores; (iv) descapitalização injustificada e extremamente inconsistente constatada em seus demonstrativos contábeis; e, por fim, (v) realização de despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto. Ponto a ponto, além das possíveis aplicações das penas previstas no Capítulo VII da Lei nº 11.101/2005 (Dos Crimes em Espécie), como, principalmente, mas não se limitando, naquelas hipóteses dos artigos 168, caput e §1º, incisos I e II e 172, todos da referida Lei, o que já daria ensejo ao afastamento com esteio ao inciso II do art. 64 do mesmo Diploma Legal, posto que, conforme sua redação, INDÍCIOS VEEMENTES BASTAM PARA TANTO, também deve se destacar que algumas dessas condutas são dolosas e premeditadas, principalmente no que concerne à fraude na documentação contábil, descapitalização injustificada da sociedade empresária e a realização de despesas injustificáveis, tanto pela natureza, quanto pelo montante destinado, durante a presente Recuperação Judicial (incisos III e IV, ?b? e ?c?, do art.64 da Lei nº 11.101/2005). [?] Veja-se que, no caso dos autos, é incontestado que algumas de tais atitudes estão em consonância direta com as alíneas ?b? e ?c?, do inciso IV, do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, é cediço que, em especial, as transações financeiras em espécie, bem como pagamentos por ?Cartão Prêmio?, relacionadas nos tópicos desta manifestação e denunciadas pela Gestora Judicial, realizados durante a Recuperação Judicial, dos quais parte foram para pessoas físicas e parte para pessoas jurídicas que integram grupo econômico com a Recuperanda, realmente são temerários e descapitalizaram injustificadamente a sociedade empresária. É claro que toda e qualquer pessoa, seja jurídica ou física, pode realizar empréstimos a terceiros, notadamente com o advento da nova Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19), e isso não se contesta. No entanto, não é crível que uma sociedade empresária, que se encontra em prejuízo contábil e uma situação financeira delicada, e, ainda, em Recuperação Judicial desde 2016, realize transferências extremamente vultosas, sem quaisquer formalizações ou justificativas contábeis e legais, a outras pessoas físicas ou jurídicas que, além de familiares, nitidamente agiram e agem em conluio com a Recuperanda? (fls. 10.415/10.417). Registre-se, desde logo, que a decisão que afastou cautelarmente os sócios foi impugnada por agravo de instrumento (nº 2058701- 80.2024.8.26.0000), ao qual a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial negou provimento, com expressa menção de que a insurgência recursal dos sócios afastados não esclareceu e nem afastou os fundamentos destacados na decisão impugnada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL (J. RUFINUS) - Decisão monocrática prolatada no E. STJ que revoga a convoação em falência - Retorno dos autos à origem - Retomada do trâmite processual sob classe de recuperação judicial e abstenção da prática de qualquer ato com fundamento lógico-jurídico no acórdão nulificado - Decisão singular que, por novos fundamentos, mantém o afastamento dos sócios administradores - Pertinência - Panorama descrito com precisão ímpar - Veementes indícios de gastos pessoais excessivos em relação à situação patrimonial da devedora, despesas injustificáveis, descapitalização da empresa, operações prejudiciais ao seu funcionamento regular, distribuição de lucros de maneira indevida a seus sócios durante a recuperação judicial, contabilidade irregular e beneficiamento a determinados credores em violação à paridade - Inconformismo recursal dos sócios afastados - Minuta recursal que impugna a atuação da Gestora Provisória, suscita desatendimento da decisão Superior, faz expressa menção à violação ao contraditório e insiste na reforma para permitir-se ao menos a retomada da administração operacional e comercial - Pretensão de reforma que nada esclarecer a respeito das condições apuradas - Fatos e fundamentos constatados pela Administradora Judicial, Gestora Judicial, além de robustos, também amparados em



decisões anteriores e vigentes proferidas pela DD. Magistrada Singular que preside o feito - Atuação dos auxiliares do juízo não afastada diretamente pela decisão monocrática prolatada na Corte Infraconstitucional - Suficiente clareza quanto à incidência das hipóteses previstas no art. 64, incisos II e IV, LREF - Contraditório diferido não implica nulidade - Precedentes - Longínqua recuperação judicial (2016-2024) e incidentes de desconsideração da personalidade jurídica nos quais nada se esclarece acerca da atuação temerária e prejudicial dos sócios afastados - Ausente qualquer fundamento lógico-jurídico amparado no julgamento nulificado - Temerário atender-se à pretensão dos recorrentes - Razões recursais que não infirmam a análise singular - Decisão mantida por seus próprios fundamentos - Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058701- 80.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024). As irregularidades constatadas no primeiro mês de atuação do Gestor Judicial nomeado pelo juízo (FK Consulting) foram melhor apuradas e confirmadas por ambos os auxiliares do juízo no decorrer do procedimento recuperacional. Nesse sentido, destaco que a FK Consulting (Gestor Judicial), após maior tempo para levantamento da documentação e análise do complexo cenário fático em que inserido a recuperanda, apresentou quatro relatórios em que os indícios de fraude e irregularidades foram confirmados. Tais documentos, que contêm maiores detalhes sobre as irregularidades levantadas ao início dos trabalhos, foram exibidos às fls. 10.896/10.940 (protocolado nos autos em 01/03/2024) e nos autos do incidente de prestação de contas nº 0005307-44.2024.8.26.0405, ao qual os sujeitos do processo tiveram amplo acesso e conhecimento desde sua instauração (item 3 da decisão de fls. 12.116), inclusive com publicações feitas em nome de todos os interessados nos autos do próprio incidente. Na mesma linha, isto é, no sentido de que os fatos inicialmente constatados foram melhor depurados no decorrer do procedimento, tem-se que por determinação deste Juízo (item 2 - fls. 10.697/10.703), o Administrador Judicial elaborou relatório específico sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (fls. 10.944/10.991, protocolado nos autos em 01/03/2024) e, posteriormente apresentou Quadro Geral de Credores retificado, uma vez que foram constatadas: (i) celebrações de acordos entre a recuperanda e credores, (ii) acordos entre os sócios da recuperanda e os credores; (iii) cessões de créditos operadas e não noticiadas nos autos; e (iv) cartas de anuência assinada por credores com declaração de quitação integral de créditos concursais anteriormente reconhecidos (fls. 11.788/11.812). Ainda nesse trilhar, o Administrador Judicial apurou as irregularidades relativas à Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial vigente, conforme parecer e documentos protocolados aos autos em 03/06/2024 (fls. 12.787/12.899), que demonstram que sete credores receberam o pagamento em datas pretéritas à AGC, mas mesmo assim preferiram voto no ato. Oportuno destacar, também, que a atuação do Gestor Judicial nomeado pelo juízo (FK Consulting) se deu entre os dias 12/12/2023 a 01/05/2024, uma vez que os credores reunidos em Assembleia Geral realizada aos 26/04/2024, rejeitaram a manutenção da nomeação do referido auxiliar e elegeram a sociedade FVS Administração e Gestão Judicial para desempenhar o encargo (fls. 12.456/12.458). O atual Gestor Judicial, além de não apresentar qualquer ressalva em relação às informações contidas nos relatórios apresentados pelo Gestor substituído, ratificou a formação de grupo econômico entre a recuperanda e empresas como a JR Serviços e outras e apontou, em relatório apresentado aos 21/06/2024 (fls. 13.144/13.175), outro indício de fraude consistente na existência de mútuos entre sócios e empresas do grupo que teriam sido baixados indevidamente na contabilidade da recuperanda. Sobre isto, veja-se o que constou no balanço de dezembro/2023: que os sócios foram beneficiados com o valor de R\$ 1.016.150,00 e a empresa IIMAN com o valor de R\$ 18.632,00, e que a recuperanda teria recebido créditos de R\$ 2.254.928,00 da empresa JR Serviços e R\$ 310.471,00 da empresa Alsa Consultoria (fls. 14.286). Ou seja, pouco antes do afastamento dos sócios, a recuperanda passou a ser credora e devedora de valores milionários oriundos de "mútuos", os quais foram, sem qualquer explicação comprovada, simplesmente baixados da contabilidade da empresa. Veja-se que o próprio escritório de contabilidade da empresa recuperanda confirmou ao Gestor Judicial que efetuou a baixa dos valores, em uma explicação rasa sobre os motivos para tanto (fls. 13.160). Sobre isto, os sócios afastados não negaram a existência de crédito da recuperanda e, mesmo intimados especificamente para juntarem documentos comprobatórios das transações, não trouxeram nenhum comprovante nos autos que demonstrem a efetiva realização dos alegados mútuos. Assim, do que vem sendo demonstrado e documentado nos autos nos últimos dez meses pelos dois Gestores Judiciais (substituído e atual) e pelo atual Administrador Judicial, é possível concluir, em juízo de certeza, a existência de um complexo de irregularidades e atos fraudulentos praticados pela recuperanda quando administrada pelos sócios cautelarmente afastados. Conforme resumiu o Administrador Judicial em sua manifestação pela convocação da presente recuperação em falência: "Dentre as inúmeras práticas que permeiam irregularidades na conduta gerencial dos sócios afastados, pode-se citar, de imediato, as seguintes situações: (i) transações financeiras em nome de terceiros; (ii) saída de recursos para terceiros ligados à Recuperanda; (iii) ausência de inventário das peças e transações em dinheiro; (iv) envio de recursos para cartão prêmio; (v) funcionários sem registros, com pagamentos via cartão prêmio e/ou recursos em espécie; (vi) pagamento de despesas pessoais dos sócios e de terceiros; (vii) criação de caixa paralelo "caixa 2", e, por fim, (viii) mútuos entre Recuperanda e sócios sem qualquer justificativa contábil, bem como baixa de referidos mútuos sem explicação, realizada em dezembro/2023." Todas as irregularidades apontadas foram detalhadas na manifestação do Auxiliar do Juízo (fls. 14.282/14.290, tópico ao qual faço remissão) e não há dúvida de que o apontado reflete fielmente o que foi apurado e constatado no curso do feito, conforme as peças técnicas pretéritas. Ressalte-se que as situações aludidas não se tratam de meras irregularidades empresariais, mas de expedientes fraudulentos e inadmissíveis, tais como: (i) o desvio incomensurável de receitas da recuperanda para a pessoa jurídica IIMAN por meio de máquina de cartão de débito e crédito utilizada para vendas de produtos da recuperanda; e (ii) a saída indevida de recursos do caixa da recuperanda para os sócios e pessoas sem qualquer relação com a pessoa jurídica em valor superior a R\$ 6.800.000,00 entre os anos de 2021 a 2023. Além disso, o Administrador Judicial aludiu outros graves indícios de irregularidades que continuam sendo constatados, como a cessão de crédito feita por credores para terceiros, aparentemente com o objetivo de disfarçar o real pagador: "Outros indícios de irregularidades continuam sendo constatados. É o caso da cessão de crédito realizada pela credora INVISTA CRÉDITO INVESTIMENTO S.A., no valor de R\$ 28.213,34 (vinte e oito mil, duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos), ao cessionário RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE, mediante pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após análise da documentação, foi constatada a seguinte anotação: "não pode depositar pela conta da JR DIESEL", acompanhada de instruções para que o pagamento fosse realizado em espécie e com depósito em caixa eletrônico, mencionando, ainda: "depositar o valor para o Rafael (Gui) e ele depositar para a Invista". Essas orientações internas sugerem a existência de uma transação que pode ter sido realizada com o intuito de disfarçar o real pagador, o que levanta suspeitas sobre a legalidade e a lisura da cessão de crédito em questão. Fato parecido ocorreu com a cessão do crédito concursal da credora LITUS INVESTIMENTOS LTDA. em favor de BENILDA DE LIMA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Para referida cessão, foi localizado documento interno da empresa JR DIESEL denominado "Títulos a Pagar?", que inclui uma observação solicitando o depósito identificado em nome da cessionária Benilda, o que sugere a existência de fraude, especialmente considerando que, nos controles internos da Recuperanda, a credora LITUS INVESTIMENTOS LTDA. é dada como quitada pelo mesmo valor da cessão." Não fosse o bastante, compõe o plexo de irregularidades diversos atos de descumprimento voluntário do plano de recuperação judicial. Conforme apontou o Administrador Judicial: "Foram identificadas

situações envolvendo créditos concursais que ferem o cumprimento da legislação de insolvência. Dentre tais situações, cita-se as seguintes: (i) a celebração de acordos específicos entre a Recuperanda e os credores concursais; (ii) cessões de créditos operadas e não noticiadas nos autos; (iii) quitação integral dos créditos habilitados em favor de específicos credores ? por vezes em valores superiores àqueles devidos nos termos do Plano de Recuperação Judicial ?, em detrimento de outros credores, ferindo o Princípio da Paridade de Credores; e (iv) cartas de anuência assinadas por parte dos credores, as quais dão por quitados os créditos arrolados no 2º Edital de Credores, em desalinho às previsões de pagamento contidas no plano de recuperação. As apurações revelaram, conforme minuciosamente demonstrado às fls. 12.787/12.799, diversas condutas adotadas pela Recuperanda, à época da deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, que evidenciam pagamentos realizados em favor de determinados credores em detrimento de outros, em manifesta afronta ao princípio da paridade entre os credores (par conditio creditorum ? art. 126, da Lei nº 11.101/2005), prática essa passível de se ensejar, minimamente, no enquadramento dos ilícitos criminais previstos nos artigos 168 e 172 da Lei 11.101/2005.? (fls. 14.289/14.290). No contexto dos autos, permeado por irregularidades diversas em que há fortes indícios da prática de crimes falimentares, não há dúvida de que houve quebra da boa-fé objetiva por parte da recuperanda, tal como apontou o Administrador Judicial. Nesse particular, ressalta-se que o AJ constatou que sete credores receberam pagamento em datas pretéritas à AGC, mas mesmo assim participaram do ato e proferiram voto no ato, a saber: (i) Baden Industrial Química Ltda; (ii) Felifer Embalagens Indústria e Comércio Ltda; (iii) Madreira Felgueiras; (iv) Rodrigo Pereira dos Santos; (v) Skymail Serv. Comp. Prov. Informação Digital Ltda; (vi) Star Factoring Fomento e Serviços Ltda; e (vii) Comércio e Oficina Jecap Ltda. ME. O AJ apontou, ainda, que com a exclusão dos votos favoráveis de referidos credores, o Plano de Recuperação Judicial de J. Rufinu's Diesel Ltda. seria reprovado, contudo, poderia ser homologado pelo instituto do Cram Down, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual, aliás, não foi decretada a nulidade do ato (fls. 13.733/13.734). Veja-se que o parecer do AJ com indicação da referida constatação foi exibido às fls. 12.787/12.799, aos 03/06/2024, sem insurgência de qualquer credor ou interessado, conforme assinalado na decisão de fls. 13.734, de 25/07/2024. Essa circunstância, por si só, demonstra de maneira inequívoca a utilização de expediente fraudulento para a prática de ato processual indispensável ao procedimento de recuperação e, portanto, a quebra da boa-fé objetiva. E, quando consideradas as demais irregularidades que foram apuradas ? tal como o descumprimento do PRJ, em evidente comportamento desleal da recuperanda para com os credores concursais e em franca violação ao princípio da paridade de credores ?, constata-se que é mesmo impossível a continuidade do procedimento recuperacional. Oportuno reforçar que o contexto dos autos, globalmente analisado, demonstra o uso abusivo do instituto da recuperação judicial. Nesse sentido, vê-se dos autos que a recuperanda distribuiu o procedimento de recuperação judicial em 2016, beneficiou-se do stay period e posteriormente das vantagens do plano de recuperação judicial imposto em desfavor dos credores (novação, deságio e parcelamento) e, enquanto o procedimento seguia seu tortuoso caminho, a recuperanda efetuou pagamentos em benefício de alguns credores (que receberam, alguns, seus valores antes mesmo da homologação do PRJ) em detrimento de outros, que tiveram de suportar excessivo esforço para a reestruturação da empresa. Vê-se, também, que no transcurso do processo os sócios da recuperanda (Geraldo e Marlene), que figuravam como coobrigados de dívidas sujeitas à recuperação judicial, efetuaram pagamentos a credores concursais por meios próprios, inclusive de forma a excluir do QGC o credor concursal Bradesco, que por duas vezes se insurgiu em relação à homologação do PRJ (agravos de instrumento nº 2083386-64.2018.826.0000 e nº 2107749-13.2021.8.26.0000). Comente-se, sobre o ponto, que a recuperanda procurou estender irrestritamente os efeitos da novação aos coobrigados, inclusive com liberação das garantias, o que foi rechaçado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial nos agravos de instrumento mencionados. Ademais, veja-se que os pagamentos feitos pelos sócios coobrigados a credores concursais como o Bradesco, Santander e outros, ocorreu num contexto em que foram constatados (i) fortes indícios de confusão patrimonial entre a recuperanda e pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo econômico; (ii) pagamentos a credores concursais, em montante superior a 2,5 milhões de reais, feitos pela sociedade JR Caminhões e Serviços sediada no mesmo endereço da recuperanda e constituída por familiar (irmã) de um dos sócios da recuperanda; (iii) desvio de receitas da recuperanda para a sociedade IIMAN, através de uma máquina de cartão de débito e crédito que recebia valores de vendas da recuperanda, em valores que não puderam ser mensurados; (iv) transações diárias em espécie feitas na recuperanda e gestão falha de estoque; (v) saída de recursos em montante superior a R\$ 6,8 milhões de reais para sócios e pessoas que não têm comprovada relação societária durante o curso do processo (entre os anos de 2021 a 2023), entre outras irregularidades. A observação é pertinente porque não se pode perder de vista que foi nesse contexto, fabricado exclusivamente pelos sócios da recuperanda ? e que é bastante conveniente para a prática sistemática de irregularidades, notadamente a lesão a credores com blindagem patrimonial ? que a presente recuperação judicial vinha tramitando (inclusive por conta da atuação irregular do antigo Administrador Judicial, destituído em 10/05/2024 ? fls. 12.552/12.565 e 12.583/12.589). Outra perspectiva, destaco caso análogo em que o e. TJSP decidiu pela convalidação da recuperação em falência por quebra da boa-fé objetiva: Cerceamento de direito. Incidente formado pela atual Administradora Judicial para investigar os desvios de conduta dos sócios da recuperanda e coligadas. Contraditório diferido que se mostrou necessário e eficaz. Oportunidade, conferida à agravante e antes da quebra, de expor as suas razões. Nulidade inócurrenente. Recuperação Judicial. Questionamento sobre a legitimidade da Administradora Judicial e do Ministério Público pleitear a sua falência. Convalidação da recuperação em falência que pode/deve ser decretada de ofício pelo juiz. Nulidade inócurrenente. Recuperação Judicial. Convalidação em falência nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Sentença motivada na quebra da boa-fé objetiva por parte da recuperanda, que omitiu informações importantes, como a existência de outras empresas ? saudáveis ? do grupo, promoveu pagamentos antecipados a credores sujeitos e, ainda, omitiu a documentação atinente aos mesmos credores. Embora equivocada a fundamentação (art.73, inciso II, LRF), já que o plano de recuperação foi apresentado, não há dúvida de que não foi aprovado pela maioria, razão por que se mantém a quebra, mas por fundamento diverso (inciso III do mesmo dispositivo legal). Inequívoca quebra da boa-fé objetiva, com o uso abusivo, pela requerente, do instituto da recuperação judicial. Distribuição do pedido no ano de 2009, processamento e apresentação do plano no ano de 2010, mas assembleia geral de credores só realizada em 2017, 8 (oito) anos após a distribuição, portanto. Consideração do quórum de aprovação do plano, ademais, que se mostrou distorcida da realidade. Existência de fortes indícios da prática de crimes falimentares, com a promoção, durante o processamento da recuperação e a despeito da não homologação do plano, de pagamentos aos credores concursais, o que certamente evitou, durante os anos de tramitação, que formulassem requerimentos de falência. Indiscutível existência de grupo empresarial entre a autora e as demais sociedades listadas pela atual Administradora Judicial, inclusive com o fito de desviar o patrimônio da agora falida às sociedades saudáveis. A sociedade Elite foi criada durante o processamento da recuperação judicial da Weldintec, com idêntico objeto social e interferência, do sócio em comum (Francisco é sócio da Weldintec e da Elite), na administração. As demais, como a própria agravante admite, funcionam no mesmo endereço e com atividades interligadas. Extensão dos efeitos da falência bem decretada. Caso peculiar, que, diante dos resultados positivos alcançados pelo gestor nomeado na administração das sociedades falidas, recomenda, nos moldes do inciso XI do art. 99 da LRF, a continuação provisória das atividades. Providência tomada com norte na maximização da arrecadação dos ativos ("caput" do art. 75 da LRF), necessidade de dar



destino relevante ao estoque existente e, ainda, vislumbrando possível alienação da empresa, nos termos do inciso I do art. 140 da LRF, tudo em busca do melhor interesse dos credores. Manutenção, portanto, da quebra, mas com a continuação das atividades pelo gestor judicial nomeado, cuja nomeação deverá ser referendada pelos credores, em assembleia. Aplicação do art. 65 da LRF. Recurso desprovido, com determinações e recomendação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264574-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021). Pontue-se, por fim, que a conduta irregular da recuperanda relativa ao descumprimento do PRJ e à prática de atos de falência, que será melhor analisada a seguir ? e que também denotam relevante violação ao princípio da boa-fé objetiva ? impõem a decretação da quebra por incidência das regras contidas no art. 73, IV e §1º, e art. 94, III, alíneas a e b, LREF. 1.2. Do descumprimento do plano de recuperação judicial ? art. 73, IV, LREF. A regra contida no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. Conforme explicam Scalzilli et al., a regra deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, à luz dos princípios norteadores da lei de regência, notadamente o princípio da preservação da empresa e considerando fatores como gravidade do inadimplemento e a conduta do devedor: ?Os incisos do artigo 73 estabelecem as hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência. Por sua vez, o caput do referido dispositivo determina que 'o juiz decretará a falência' do devedor. Sua interpretação literal denota altíssimo grau de obrigatoriedade na aplicação da medida por parte do juiz, em verdadeiro silogismo, no qual, presente a premissa fática (i.e., alguma das hipóteses previstas no dispositivo legal), a consequência jurídica deve ser a decretação da falência do devedor. Embora a dedução lógica esteja correta, parece que o rigor da regra deva ser amenizado à luz dos princípios norteadores da LREF, dentre os quais merece maior destaque o da preservação da empresa. É preciso realizar uma interpretação cuidadosa do dispositivo, sempre precedida de uma leitura sistemática e teleológica da legislação, de modo a atenuar a severidade legal. (?) Diante de uma possível convalidação, exemplificativamente no caso de descumprimento de obrigação contida no plano de recuperação judicial (LREF, art. 73, IV), acredita-se que o magistrado deve considerar (i) a gravidade do inadimplemento e (ii) se é substancial para a continuidade da atividade, atentando, inclusive, para (iii) o estágio em que se encontra a recuperação judicial e para (iv) a conduta do devedor. Seria incoerente e completamente inadequado se, por exemplo, depois de boa parte das metas cumpridas, houvesse uma convalidação por simples inadimplemento sem influência significativa no contexto geral do esforço recuperatório. O melhor é interpretar cum granis salis o dispositivo. Como destaca a doutrina, 'a melhor interpretação do disposto neste art. 73 sugere, portanto, a mitigação da dureza e da inflexibilidade do comando nele contido'. Assim, 'ao invés de aplicar-se, in litteram legis, o que reza a Lei ('o juiz decretará a falência'), conviria dar-lhe algum polimento, para ali ler-se 'o juiz poderá decretar a falência', o que melhor se coadunaria com o espírito que deve presidir a aplicação da Lei' (?) Todas as alternativas acima parecem viáveis, desde que, por óbvio, o magistrado atente para a conduta do devedor, não identifique de pronto a total impossibilidade de recuperação, ato de deslealdade para com os credores e/ou o administrador judicial, ou o descumprimento da totalidade ou das mais substanciais obrigações assumidas pelo devedor. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência 4ª: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005 Manuais Universitários, p. 2531. Almedina Brasil. Edição do Kindle.) Oportuno destacar que não é unânime o entendimento de que existe um princípio voltado à preservação da empresa em crise. Nesse sentido, leciona Ricardo Negrão: ?A diretriz do legislador ordinário, ao estabelecer multiplicidade de instrumentos recuperatórios, cumpre norma maior, com vistas a atender à função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (CF88, arts. 170, II e 174). Das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores. Não há, entretanto, um princípio voltado à preservação da empresa em crise econômico-financeira, equívoco, todavia, reiterado na jurisprudência em matéria recuperacional. A expressão princípio da preservação da empresa foi empregada em tutela judicial visando a continuidade da atividade de sociedade que perdera a pluralidade de sócios, quando do exame do RE n. 104.596, publicado no DJU 21-6-1985, em voto do então Ministro Cordeiro Guerra: [?] Evidente, pois, que o princípio da preservação da empresa nesse formato histórico-jurisprudencial não se amolda à criação de um direito subjetivo à aprovação de um plano recuperatório. Tratou-se, antes e unicamente, de se criar mecanismo a não extinção da sociedade, permitindo a continuidade da atividade econômica (empresarial ou não) produtiva. Na doutrina especializada encontramos comumente, ainda, autores que identificam o princípio da preservação da empresa como corolário do princípio da função social da propriedade, insculpido no art. 170 da Constituição Federal. Entendemos que esse raciocínio também não se mostra adequado porque esse dispositivo constitucional apresenta conotação limitativa ao direito de propriedade possibilitando ao Estado punir o proprietário desidioso ou o uso abusivo da propriedade. Não serve para justificar a criação de um direito à recuperação da empresa a todo custo. Os aspectos que decorrem desse dispositivo são de outra ordem [?] Quando muito, portanto, o princípio da função social da propriedade, em sua vertente positiva, voltar-se-ia a impedir que o Estado crie restrições ou limitações à propriedade produtiva, mas jamais, para impor aos seus credores um plano que não obedeça aos requisitos legais e regras impostas ao devedor em crise econômico-financeira. E, nesse entendimento, ao deixar de pagar tributos, a empresa em crise econômico-financeira não se sujeitaria à função protetiva da propriedade, mas, sim, da punitiva. A recuperação judicial somente atinge seu objetivo se estimular a atividade econômica como um todo e permitir que a empresa cumpra sua função social, que é produzir, contratar, pagar tributos, gerar lucros etc. Concluindo, perfilamos da compreensão que o art. 47 da LREF não apresenta um princípio de preservação da empresa, mas simplesmente descreve o objeto do processo recuperacional: alcançar, se possível e se cumpridos todos os requisitos procedimentais, a continuidade da atividade empresarial. Trata-se de regra processual, e não de princípio. (NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial de Empresa v.3 Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pp. 140-142) sem grifos no original. No caso dos autos, seja qual for o entendimento acerca da existência e conteúdo normativo do princípio da preservação da empresa, não é possível releva os atos de descumprimento do plano de recuperação judicial homologado, sobretudo porque não se verificaram meras irregularidades passíveis de correção, mas de conduta ilícita e deliberada da recuperanda, que efetuou pagamentos de forma aleatória, privilegiando alguns credores com pagamento antecipado e sem qualquer deságio, em detrimento de outros, que apenas passaram a receber o que lhes era devido após o afastamento dos sócios da gestão da recuperanda. Sobre a questão, a título de exemplo, vê-se do relatório apresentado pelo Administrador Judicial em 01/03/2024 (fls. 10.944/10.991), que, em relação aos credores quirografários, (i) 13 (treze) credores receberam pagamento a maior (sem a incidência do deságio) antes da homologação do PRJ; (ii) 07 (sete) credores receberam pagamentos a maior do que o devido, também sem a incidência do deságio após a homologação do PRJ; e (iii) que 93 (noventa e três) credores não haviam recebido qualquer valor. Situação semelhante se verificou com os credores ME e EPP (classe IV). Enquanto o credor Danilo Medeiros da Silva Com. Peças Veí. Autom. ME recebeu a quantia de R\$ 593.735,12, antes da homologação do PRJ (quando o devido após o deságio equivalia a R\$ 180.000,00), outros 21 credores da mesma classe nada receberam (fls. 10.988/10.989). Analisando o último Quadro Geral de Credores apresentado (fl. 14.355), veja-se que existem credores, dentro da mesma classe, que receberam a totalidade do valor;

outros que receberam apenas uma parte e outros que nada receberam, tudo sem qualquer justificativa objetiva e devidamente comprovada pelos sócios da recuperanda. Importante destacar, neste ponto, a extrema dificuldade do atual Administrador Judicial e do antigo Gestor Judicial em localizarem os documentos que comprovassem o pagamento dos credores quando passaram a atuar neste processo. A desorganização deliberada dos sócios era tamanha que isto foi, inclusive, um dos motivos da destituição do antigo Administrador Judicial e da demora em se consolidar o atual Quadro Geral de Credores. Sobre isto, evitando-se repetições desnecessárias, reitero os fundamentos da decisão de fls. 12.552/12.565 e 12.583/12.589, que pontuou de forma extensa a grave situação de negligência e falta de fiscalização que ocorria no feito até substituição do Administrador Judicial. É certo que a prática ilícita consistente no sistemático favorecimento de determinados credores em detrimento de outros foi temporariamente interrompida apenas porque ocorreu o afastamento dos sócios da gestão da recuperanda, com nomeação de gestor judicial técnico, isento e equidistante dos credores, cuja atuação foi fundamental para fazer cessar as irregularidades que vinham sendo cometidas pela recuperanda. Contudo, essa circunstância não convalida os atos ilícitos praticados no curso do processo e, portanto, não afasta a incidência da regra contida no art. 73, IV, da LREF. 1.3. Da prática dos atos de falência (art. 94, III, ?a? e ?b?, LREF) Conforme disposto nos artigos 73, §1º e 94, III, ?a? e ?b?, da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; ou b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; O Administrador Judicial indicou com razão que alguns dos atos praticados pelos sócios afastados da recuperanda se enquadram nos dispositivos em comento (art. 94, III, ?a? e ?b?, da LREF). A terminologia legal ?meios ruinosos ou fraudulentos? (art. 94, III, ?a?) se contrapõe com o dever geral de qualquer pessoa pagar suas dívidas de forma lícita e idônea (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência 4ª: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, pp. 2788-2789. Almedina Brasil. Edição do Kindle.). No caso dos autos, as cessões de crédito operadas não noticiadas, a realização de AGC com credores que já haviam recebido os respectivos créditos em data anterior e a realização de pagamentos em desconformidade com o estabelecido no PRJ ? isto é, de forma antecipada e sem deságio para alguns credores em absoluto desprezo ao princípio do tratamento paritário aos credores ? são exemplos de condutas que se subsomem aos tipos em referência (art. 94, III, ?a? e ?b?) e que corroboram a conclusão de que a convalidação em falência é a medida que se impõe. Nesse sentido, destaco caso semelhante julgado pela colenda 1ª Câmara de Direito Privado: Convalidação de recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da devedora. Provas de descumprimento de obrigações do plano de reestruturação. Ainda, elementos dos autos que evidenciam a liquidação precipitada, pela agravada, de seus ativos, transferência de estabelecimento e fraude a credores (art. 94, III, da Lei de Recuperações e Falências). Indícios veementes de fraude patrimonial, mercê de diversas tentativas de transferência de patrimônio da recuperanda para “empresas de fachada”. Agravante a infringir o dever geral de qualquer pessoa de pagar suas dívidas de forma lícita e idônea. Proceder que se caracteriza como ruinoso ou fraudulento, sancionado pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, VERA HELENA DE MELLO FRANCO, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083274-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2020; Data de Registro: 07/08/2020) 1.4. Da oposição dos sócios afastados, alguns credores e do Ministério Público. Após manifestação do Administrador Judicial opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência, este juízo facultou a manifestação, em contraditório, dos sócios afastados e dos credores (fls. 14.380/14.382). Os sócios afastados manifestaram-se às fls. 14.546/14.576 e 14.667/14.670. Argumentaram, em resumo: (i) que a preservação da empresa é mais benéfica aos credores e aos trabalhadores e que a falência não produzirá consequências sociais ou econômicas positivas; (ii) que as condutas que teriam resultado na quebra da boa-fé objetiva não foram perpetradas pela recuperanda, mas pelos sócios que já se encontram afastados por aplicação da regra prevista no art. 64, LRE; (iii) que não há falar em quebra da boa-fé objetiva porque os pagamentos vêm ocorrendo regularmente, conforme estabelecido no PRJ, sendo questionável a legitimidade do AJ para afirmar a quebra da boa-fé quando o auxiliar do juízo não é destinatário da negociação que se estabelece entre recuperanda e credores; (iv) que o AJ tem promovido fishing expedition neste feito desde o seu ingresso; (v) que não há prova de quaisquer hipóteses do art. 94, III, ?a? e ?b?, LREF; (vi) os fatos que culminaram na aplicação do art. 64, LREF não devem implicar a falência, cujas hipóteses devem ser aferidas à luz dos arts. 73 e 94 em interpretação restritiva; (vii) se houve descumprimento do PRJ, deve-se considerar que nenhum credor requereu a convalidação em falência e que se trata de vício sanável, de modo que para o caso dos autos a medida que mais se harmoniza com os princípios da lei de regência é a convocação de AGC. Ao final, postulam os sócios afastados (a) a rejeição da convalidação, (b) a intimação do Gestor Judicial para apresentação de aditivo ao PRJ contendo condições de pagamento mais favoráveis visando ao encerramento do processo, (c) seja convocada AGC e (d) seja instaurado incidente específico para exame das alegações referentes às supostas fraudes e atos previstos no art. 64 da LRE. A credora Rápida Anhanguera Transportes e Logística EIRELE EPP apresentou duas manifestações contrárias à convalidação da recuperação em falência às fls. 14.361/14.369 e fls. 14.595/14.599. Argumentou que a convalidação configurará penalidade aos credores e postulou a designação de AGC para apreciação de plano alternativo, nos termos do art. 56, §4º, LREF. Posteriormente, trouxe aos autos minuta de plano alternativo, insistiu na viabilidade e capacidade de pagamento da devedora e postulou a convocação de AGC na forma do art. 36, §2º, LREF (fls. 14.600/14.622). A credora Tecitec Filtração e Tratamento de Efluentes LTDA: (i) sustentou que o relatório de fls. 14.323/14.354 aponta divergência no cumprimento do PRJ de valor que corresponde a 1,39% do passivo concursal remanescente e argumentou que beira o absurdo a convalidação por um pagamento irregular que totaliza 58 mil reais; (ii) argumentou que há contradição na conduta do AJ que indicou que o plano vem sendo cumprido e mesmo assim opinou pela convalidação com base no art. 73, IV, LREF; (iii) questionou a quem interessa a convalidação em falência e apontou que no último relatório apresentado pela FVS constou que a devedora possuía em 30/07/24 2 milhões em caixa, estoque de 17 milhões e vendas mensais na casa dos 4 milhões, de modo que há possibilidade de soerguimento; (iv) aduziu que o processo deveria ter encerrado em 22/02/2022 e que em 2024 o AJ pretende a convalidação sem nenhum credor concursal reclamando de descumprimento do PRJ; (v) alegou que em caso análogo (autos 1004204- 09.2020.8.26.0604) o AJ manifestou-se de modo muito semelhante e que o auxiliar ?encontrou uma receita de bolo? e está dando desfecho idêntico a todos os processos judiciais em que atua. Ao final, postulou a rejeição do parecer pela convalidação em falência. A credora Hannud Sociedade Individual de Advocacia, a despeito de já ter recebido a totalidade dos valores que lhes eram devidos, manifestou-se às fls. 14.534/14.541. Argumentou que na sua visão a convalidação não se opera em benefício de nenhum dos envolvidos no processo e nem da sociedade. Sustentou que as informações levantadas pelo Gestor Judicial substituído (FK Consulting) não possuem confiabilidade ante o que se apura no incidente nº 0005307-44.2024.8.26.0405. Questionou se a matéria fls. 12.726, que versa sobre a ?Fábrica de Falências?, é realmente um furor midiático, ou se possui fundo de verdade. Apontou que o plano em sendo cumprido o que impede a aplicação do art. 73, IV, LREF e que a manifestação do AJ desconsidera que a recuperanda é de grande valia para a sociedade, não havendo cabimento



para a quebra. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região apresentou oposição à convalidação da recuperação em falência, sob argumento de que as manifestações do atual Gestor Judicial demonstram que a atividade empresarial está em crescente ascensão, com caixa positivo de mais de dois milhões de reais e que a recuperanda está garantindo postos de trabalho, possuindo relevância social. Afirmou que o pedido do AJ pretende levar à ruína uma empresa sólida ?que chegou aonde chegou graças ao conhecimento de seu fundador, o qual não pode ser jogado no lixo? (fls. 14.542/14.545). Em segunda manifestação, pleiteou a designação de nova AGC (fls. 14.748). A credora CRED O. S. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA manifestou-se pela designação de AGC, intimando-se o AJ para realizar uma apresentação dos fatos, risco e benefícios da manutenção da atual recuperação judicial e eventual falência, bem como da Gestora Judicial e dos representantes legais da Recuperanda, para que apresentem considerações e uma efetiva proposta de aditamento ao plano de recuperação para decisão pelos credores (fls. 14.633/14.364). Na mesma linha, a credora Transportes Luft manifestou oposição à falência e requereu a designação de AGC (fls. 14.673/14.674). O Ministério Público opinou nos seguintes termos: ?Acompanho os termos da manifestação do Gestor Judicial de fls. 14.577/14582 e opino contrariamente à decretação da falência da empresa e com a necessidade do reconhecimento do grupo econômico apontado.? (fls. 14.658). Pois bem. Da detida análise das manifestações dos sujeitos do processo que rejeitam a convalidação em falência não se vislumbra nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão de que a recuperanda perpetrou as irregularidades e atos ilícitos em violação à boa-fé objetiva (dentre elas o grave descumprimento do PRJ em evidente violação ao princípio da par conditio creditorum e o desvio milionário de valores no decorrer do procedimento em benefício pessoal) e que consubstanciaram os atos de falência de acordo com o descrito pelo Administrador Judicial, conforme exposto nos itens anteriores. Nem os credores nem o Ministério Público sustentam a probidade da conduta da recuperanda ou a ausência de irregularidade no cumprimento do plano de recuperação judicial ou ainda a inexistência dos atos de falência. Destaco que a manifestação da credora Tecitec (fls. 14.323/14.354) que aponta para eventual desproporcionalidade da regra prevista no art. 73, IV, LREF parte da premissa equivocada de que a manifestação do AJ pela convalidação decorre de mera irregularidade no cumprimento do PRJ. Conforme destacado no item 1.2., a incidência da regra prevista no art. 73, IV, LREF decorre de conduta ilícita e deliberada da recuperanda, que efetuou pagamentos em desconformidade com o plano de recuperação em relevante ofensa ao princípio do tratamento paritário aos credores. Também não prospera a argumentação de Hannud Sociedade Individual de Advocacia que insinua que as informações trazidas aos autos pela FK Consulting ?não possuem confiabilidade ante o que se apura no incidente nº 0005307-44.2024.8.26.0405?. No referido incidente apura-se a eventual retirada irregular de valores do caixa da recuperanda, por parte da FK Consulting, que foram utilizados para pagamento de prestadores de serviços contratados em tese em desconformidade ao estabelecido na decisão que fixou a remuneração do Gestor Judicial. Ocorre que não paira qualquer suspeita de que o Gestor Judicial substituído tenha incorrido em falsidade ideológica ou qualquer ilícito similar, com a inserção de informações falsas em seus relatórios e manifestações que foram juntadas aos autos. Nem o subscritor (Dr. Mauro Hannud), nem os sócios afastados nem qualquer outro interessado trouxe aos autos indícios da prática criminosa que é insinuada de forma genérica às fls. 14.534/14.541. Ainda que se conclua no referido incidente que o Gestor Judicial substituído tenha cometido irregularidades no pagamento de prestadores de serviços, as consequências a serem ali aplicadas não irão influenciar este feito, porque não há qualquer relação lógica ou jurídica entre eles. Em outras palavras: caso tenha agido com abuso na contratação de terceirizados e haja determinação de devolução dos valores, isto não significa que tenha criado documentos contábeis para prejudicar deliberadamente a recuperanda e que haja alguma nulidade neste expediente. Tanto é assim que o novo Gestor Judicial, que foi escolhido pelos próprios credores e contra quem os sócios afastados nada alegaram, não colocou em dúvida nenhum dos documentos, relatórios ou manifestações apresentadas pelo Gestor substituído e que servem como fundamentos para esta decisão. Diferente seria se, ao trocar a gestão da empresa, o novo Gestor, que passou a ter contato direto com os mesmos documentos utilizados pelo Gestor substituído para fazer seus relatórios, tivesse reportado algum documento falsificado do sucedido, o que era seu dever ter comunicado este juízo, e não ocorreu em nenhum momento. Desde que assumiu a gestão da empresa, a nova Gestora Judicial não refutou o que foi inicialmente reportado pelo Gestor substituído em relação às fraudes praticadas pela recuperanda, tais como pagamento de alguns credores em detrimento de outros, formação de grupo econômico, retirada de valores milionários do caixa e ausência de pagamento do passivo tributário, dentre outros. Ou seja, todos os documentos e relatórios que fundamentam a presente decisão não possuem absolutamente nenhuma impugnação pelo novo Gestor que pudesse minimizar ou fragilizar sua veracidade. Em síntese, o que se apura no incidente nº 0005307-44.2024.8.26.0405 não possui qualquer espécie de prejudicialidade em relação a este feito. O que ali será deliberado, em nada prejudica ou influencia o que está sendo deliberado neste momento. Noutra perspectiva, as teses dos sócios afastados também não prosperam. Conforme exposto nos itens anteriores, restou bem demonstrado nos autos as hipóteses de convalidação previstas no art. 73, IV, §1º e art. 94, III, ?a? e ?b?, LREF. A ausência de requerimento de qualquer credor pela convalidação em falência é irrelevante para a análise, notadamente porque cabe ao Administrador Judicial ?requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação? (art. 22, II, ?b?, LREF), independentemente da opinião ou consentimento dos credores. Destaco, ainda, que este Juízo determinou a manifestação do AJ para análise do prosseguimento do feito à luz da regra prevista no art. 73, IV, LREF (item 12 ? fls. 13.735/13.738). As alegações de que o Administrador Judicial promove um ?fishing expedition? e atua como ?receita de bolo? para buscar a decretação da quebra da recuperanda, assim como as insinuações de que o auxiliar teria interesse na decretação da quebra, além de serem superficiais e destituídas de qualquer prova em concreto, nada trazem de substancial. Conforme destaquei na decisão proferida aos 29/05/2024 (fls. 12.773/12.777), a principal preocupação em relação à acusação de que a Brasil Trustee (supostamente) adotaria método ?para conduzir empresas do interior de São Paulo à falência, com o objetivo de vendê-las a investidores ou liquidar seus ativos? (fls. 12.323) não encontra nenhuma razão de ser nestes autos. Isso porque a referida Administradora Judicial foi nomeada neste feito em 12/12/2023 (fls. 9908/9937), enquanto a convalidação da recuperação judicial em falência se deu por Acórdão proferido aos 30/11/2021 pela colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos autos do agravo de instrumento nº 2107749-13.2021.8.26.0000. Ademais, as alegações que buscam desqualificar ou lançar dúvidas a respeito da atuação do Administrador Judicial perdem força quando se observa que as manifestações do Auxiliar do Juízo têm como base, entre outras informações, relatórios de dois gestores judiciais distintos, que passaram a administrar diretamente a empresa e tiveram contato com o dia a dia das contas da recuperanda. O que os sócios pretendem, portanto, é trazer uma verdadeira tese não objetivamente fundada de que um grupo de pessoas jurídicas completamente distintas (porque cada Auxiliar possui um CNPJ distinto, sócios distintos, empregados distintos etc) estaria planejando a quebra da recuperanda para prejudicar deliberadamente os sócios. Nada disto se revela verossímil, diante das diversas fraudes e atos ilícitos que de fato impõem a convalidação em falência, conforme a detida análise que se faz nesta oportunidade. Dito de outra forma: não foi a atuação do Administrador Judicial que conduziu a recuperanda à falência, mas sim a conduta ilícita sistemática da própria devedora. Também não prosperam os pedidos para designação de Assembleia Geral de Credores para que estes deliberem sobre eventual plano alternativo a ser elaborado pelo atual Gestor Judicial, ou mesmo da minuta apresentada pela credora Rápido Anhanquera Transportes e Logística Eirele EPP (fls. 14.600/14.622). Primeiro, porque sequer seria possível a



homologação em caso da aprovação de novo plano ou de plano aditivo, uma vez que não houve regularização da situação fiscal da empresa até a presente data, por deliberada negligência da recuperanda. Sobre o ponto, tem-se que a recuperanda requereu a concessão do "prazo de 100 dias para comprovar sua regularidade tributária e na hipótese da não comprovação do parcelamento ou da transação dos seus débitos tributários, revogar-se-á a concessão da recuperação judicial?". O pedido consta da petição datada de 09/02/2021 (fls. 4.198) e o prazo assinalado transcorreu (há muito) sem a comprovação da regularização tributária. O Gestor Judicial substituído trouxe mapa resumo do endividamento tributário com base no balanço patrimonial de dezembro/2023 que indica que o valor total do endividamento tributário corresponde a R\$ 22.855.061,83 (fls. 10.993). Ocorre que não é dado à sociedade em recuperação judicial deixar de pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, de não apresentar certidão negativa para obter a homologação do PRJ. Conforme o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. TJSP, aprovado em 29.11.2022: "Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.?" (Comunicado 21/2022 ? Presidência da Seção de Direito Privado, DJE 14/12/2022, p. 6). Nesse sentido, inclusive apontando para recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de regularização da situação fiscal da empresa em recuperação como condição para homologação do PRJ, destaque caso julgado pelo e. TJSP: Agravo de instrumento ? Recuperação Judicial ? Grupo TNG ? Decisão de origem que homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial em consolidação substancial ao Grupo TNG, com ressalvas ? Insurgência de credores e das recuperandas ? Julgamento conjunto dos agravos de instrumento interpostos contra a mesma decisão. [?] Hipótese de descumprimento do plano (Cláusula 5.6.6) ? Previsão de prazo para purgação da mora ? Impossibilidade. Segundo a expressa redação dos arts. 61, §1º, 62 e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, o descumprimento do plano de recuperação judicial, dentro do prazo de fiscalização, acarretará a convalidação da recuperação em falência, de forma que é impossível estabelecer condicionantes para a convalidação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta, flexibiliza ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 ? Art. 57 da Lei nº 11.101/05 e art. 191-A do CTN ? Recuperandas que devem buscar alternativas de equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária ? Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça ? Inércia das recuperandas que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10- C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do total descumprimento de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias ? Exegese do art. 73, V, da LRJF ? Recente orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de regularidade fiscal da empresa em recuperação, como condição para a homologação do plano, em decisão proferida em 17.10.2023, nos autos do Recurso Especial nº 2053240-SP, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE ? "A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare" ? Concessão do prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, nos termos da fundamentação, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082712-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024) Pontuo que embora o atual Gestor Judicial tenha diligenciado, por determinação deste Juízo, no sentido de pleitear o parcelamento do débito tributário (fls. 13.680/13.695), não há, até o presente momento, informações sobre a equalização do elevado passivo fiscal. Ademais, ainda que se desprezasse a pendência fiscal, não seria caso de designar nova Assembleia Geral de Credores para novo plano ou aditivo para salvar a empresa em razão dos alegados benefícios sociais ou econômicos da manutenção da recuperanda no mercado. Isso porque a convalidação em falência não depende da manifestação da Assembleia Geral dos Credores. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo Magistrado. Nesse sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL ? GRUPO SHOPPING CRISTAL ? BANCO CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO ? O Agravante ITAÚ UNIBANCO interpõe agravo de instrumento, aduzindo, em suma, "que o plano aprovado e homologado contém ilegalidades quanto à extensa previsão dilatória para pagamentos (carência de 12 meses e pagamento em 23 parcelas semestrais), critérios de atualização inexpressivos - deságio implícito (TR + 1% a.a.). Insurge-se ainda em relação ao deságio de 50% e ausência de liquidez nas parcelas e cláusula impeditiva de falência, condicionando a análise sobre eventual descumprimento do plano à AGC" ? Aspectos de viabilidade econômica que refogem ao controle pelo Poder Judiciário ? PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL ? Nesse ponto, o MM. Juízo "a quo" já declarou inexistente a cláusula 10.3 (que prevê que a supressão do período de fiscalização judicial, isto é, que as recuperandas fiquem dispensadas da obrigatoriedade de fiscalização pelo período de 2 anos) ? DESCUMPRIMENTO DO PLANO Nesse aspecto, o recurso é provido, tendo em vista que cláusula que prevê nova votação em Assembleia Geral de Credores viola o disposto no art. 61 e §1º, LRJ, que dispõem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência ? Nesse passo, se as recuperandas descumprirem o previsto no plano, não é caso de convocação de Assembleia Geral de Credores para nova votação, mas sim conversão da recuperação judicial em falência ? RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267220-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020) Agravo de instrumento Decisão de origem que convolveu recuperação judicial em falência ? Inconformismo ? Não acolhimento ? O descumprimento do plano de recuperação é incontroverso ? Convalidação da recuperação judicial em falência não depende de aprovação da assembleia de credores ? Decisão mantida ? Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216473-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019). Ademais, conforme lição do Professor Ricardo Negrão, transcrita no item 1.2, acima, do princípio da função social da propriedade não decorre um direito à recuperação da empresa a todo custo. Nessa mesma linha, mas noutro ângulo de análise, a doutrina de Scalzilli e outros, que sustenta a existência do princípio da preservação da empresa concretizado nos regimes recuperatórios, aponta, também, para a existência do princípio da retirada da empresa inviável do mercado, como complementar ao da preservação da empresa e materializado nas hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73, LREF): ?Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que



temos notícia, um princípio da 'preservação da empresa a todo custo'. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada da empresa inviável do mercado. Não é possível nem razoável pretender que se mantenha uma empresa a qualquer custo. Quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível. Isso para o bem da economia, sempre com a finalidade de se evitar a criação de problemas e distúrbios no mercado. Do ponto de vista estritamente econômico, a falência não é necessariamente má, pois se os recursos (capital, trabalho etc.) são escassos ? como de fato o são, mesmo que essa premissa econômica seja desconhecida (ou até mesmo negada) em algumas searas jurídicas ?, devem ser realocados para aqueles agentes que tenham efetiva capacidade de gerar riqueza. Além disso, a total inexistência de consequências para alocação equivocada de recursos ? ainda que sejam de caráter jurídico-econômico ? poderia estimular a irresponsabilidade e a adoção de práticas ainda mais danosas por parte dos empresários. Como já foi dito alhures, ?capitalismo sem quebra é como cristianismo sem inferno: falta um pedaço essencial?. Tem-se, portanto, que somente deve ser passível de recuperação a empresa economicamente viável. Nesse sentido, cabe essencialmente aos credores da empresa em dificuldades o poder de julgar a sua viabilidade, seja aceitando o plano de recuperação apresentado judicialmente pelo devedor, apresentando um plano alternativo ou aderindo ao plano de recuperação extrajudicial. A materialização do princípio da retirada da empresa inviável do mercado se dá em pelos menos em três níveis normativos: (i) na existência do regime liquidatório falimentar em si (art. 75 ss); (ii) nas cláusulas de barreira dos arts. 48 e 161, que afastam da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial empresas presumidamente inviáveis; e (iii) nas hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73).? (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência 4ª: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Manuais Universitários .pp. 387-390. Almedina Brasil. Edição do Kindle.) A corroborar a conclusão de que não existe preservação da empresa a qualquer custo e que, ao contrário, deve-se reputar correta a retirada da empresa inviável que possa comprometer a segurança e a confiabilidade do mercado, destaco o que constou o Eminentíssimo Des. Alexandre Lazzarini na relatoria de agravo de instrumento em ação de falência julgada pela c. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: ?Por fim, nesse tópico, são relevantes e precisas as ponderações feitas por Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças, Ed. Thomsom Reuters Brasil, 2023, p. 90/92, item 2.8) quando tratam de ?indivíduos frágeis para um sistema antifrágil: o que um sistema de insolvência economicamente não faz (ou não deveria fazer): ?Ligando os dois tópicos anteriores (sobre o que um sistema de insolvência faz) com o presente (que versará sobre o que ele não deveria fazer), é premente se enfatizar uma concepção equivocada existente em alguns operadores do direito e em alguns políticos: a de que seria inerentemente mais eficiente reestruturar do que liquidar uma empresa. Não é toda e qualquer empresa que possui condições de se reerguer. ?Direito falimentar pode e deve ajudar uma empresa a seguir em atividade caso ela valha mais para seus donos viva do que morta. Isso está longe, contudo, de dizer que um objetivo independente do direito falimentar é manter empresas em operação. Nem todos os negócios valem mais vivos do que mortos, seja para seus donos, seja para a sociedade?. Não existe salvamento de uma empresa a qualquer custo. Afinal de contas, uma estrutura jurídica não tornará, em um passe de mágica, um negócio de inviável em viável. Ao contrário do que se pode ler em posições do Judiciário, a falência não 'rompe como regular sistema econômico'. No darwinismo econômico da insolvência, empresas vivem e morrem no mercado, sobrevivendo somente as mais aptas. Demanda-se então distinguir, de um lado, o que é politicamente mais fácil (ou atraente) e, de outro, o que é economicamente mais eficiente. No meio dos dois, é possível se julgar o que vem a acontecer na prática com o que fora institucionalmente arquitetado. Quanto à escolha judicial e política de eventualmente se favorecer a recuperação à falência, consegue-se enxergar a justificativa de maneira análoga àquela difícil decisão acerca da concessão, ou não, de medicamentos de alto custo a pacientes: o juiz chega a um caso isolado da matéria, que fica sob sua responsabilidade técnica. Muitas das vezes, em comarcas menores, pode ser um grande empregador do município. Eventual desemprego causado no curto prazo afetaria marcadamente os envolvidos, bem como a comunidade mediata, inclusive o magistrado. Por outro lado, não se consegue enxergar os efeitos ruins na esfera macro de uma decisão de se manter operacional uma empresa inviável. Nesse caso, os incentivos se voltam a decisões favorecendo o devedor, mesmo que contrariando à legislação. Já pelo lado econômico, é eficiente serem liquidadas empresas irrecuperáveis, para que seus ativos (incluindo capital humano) sejam realocados para atividades que produzam posteriormente um bem-estar social mais elevado, conforme evidência apresentada no tópico imediatamente anterior. [?] Essa concepção de que a falência seria inerentemente inferior que, como se percebe, está bastante arraigada na prática de insolvência pelo lado político, judicial e dos próprios agentes de mercado permite sobrevida a negócios inviáveis e isso é socialmente deletério em longo prazo?. (itálico no original) Essas ponderações encontram respaldo legislativo, de modo a demonstrar que a falência não é ?inerentemente inferior?. Caso a empresa tenha relevância econômica e social, lembre-se que o art. 75 da Lei nº 11.101/05 (inclusive na redação original), em seu inciso I, estabelece que ?a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa?; ou seja, a finalidade primeira da falência não é a sua simples liquidação. Tanto é que, no capítulo ?Da Realização do Ativo?, o art. 140 estabelece como primeira alternativa, a ?alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco?, seguindo-se pela ?II alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV alienação dos bens individualmente considerados? (trechos do voto - TJSP; Agravo de Instrumento 2190172- 59.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) No caso dos autos, os contudentes elementos que fazem atrair as hipóteses de convalidação da recuperação em falência com fundamento na quebra da boa-fé objetiva, no descumprimento do PRJ e em razão dos atos de falência tipificados no art. 94, III, ?a? e ?b?, impõem a decretação da falência. O astimável conjunto de irregularidades que foram constatadas e referidas nos itens antecedentes não deixa dúvidas de que os sócios, únicos responsáveis pela decretação da falência, macularam a possibilidade de seguimento desta recuperação judicial. Destaco, nesse ponto, que não prevalece a argumentação genérica dos sócios afastados pela manutenção da empresa no mercado para defesa dos postos de trabalho ou para eventuais outros benefícios sociais. Trata-se de argumentação jurídica estéril. Tivessem os sócios afastados genuinamente preocupados com as consequências sociais e econômicas da recuperanda, não teriam eles utilizado do instituto da recuperação judicial para lesar credores (inclusive trabalhistas), enquanto eles aumentavam o patrimônio pessoal, em conduta ilícita que causa distúrbio e compromete a confiabilidade do mercado. Ademais, o princípio da função social da propriedade e a norma contida no art. 47 da LREF não podem ser invocadas para a convalidação das condutas ilícitas que atraem a incidência das regras que determinam a convalidação da presente recuperação em falência. Destaco que a eventual concessão, neste momento, de nova possibilidade de aditivo do plano equivaleria a verdadeira isenção por todas as fraudes cometidas anteriormente, o que seria socialmente deletério a longo prazo. Pertinente rememorar, sobre o ponto, que a matéria jornalística intitulada ?EXCLUSIVO: império de Geraldo Rufino, o 'catador de sonhos' está na mira da polícia? veiculada pelo Portal Metrôpoles aos 11/08/2023 e

que foi anteriormente utilizada por este juízo para afastamento dos sócios, indica um dos raciocínios a partir do qual o sócio da falida Geraldo Rufino pauta a sua conduta empresarial quando enfrenta dificuldade para saldar dívidas: "Os seus dois livros ? o segundo se chama ?O Poder da Positividade? ? lançam mão da receita tradicional do gênero da autoajuda e, ao todo, foram vendidas mais de 50 mil cópias. Parte da história inspiradora de Geraldo Rufino passa pela ?superação? de cinco falências, que são temas de videoaulas na internet, onde ele dá dicas de como lidar com as dívidas: ?Guarda (o dinheiro) onde der para guardar. Pai, mãe, sobrinho, guardem no colchão e não tem problema?, diz Rufino. ?O credor vai te pressionar o tempo todo. Não espere diferente?. Neste mesmo sentido, veja-se o que constou nas decisões proferidas no IDPJ nº 1040321-51.2023.8.26.0100 (fls. 9883/9887) e 1034506-73.2023.8.26.0100 (fls. 9880/9882) também indicando postura repreensível e preocupante do sócio da recuperanda: ?Demais disso, depreende-se da análise dos diversos vídeos juntados aos autos, que o executado Geraldo expõe, em seu canal no Youtube, artifícios rasteiros para se esquivar de dívidas inclusive utilizando outras pessoas e empresas, exatamente como o faz nos presentes autos? (fls. 9885) ?Ademais, restou comprovado os indícios da promiscuidade empresarial e familiar, certo que os executados respondem a dezenas de processos, inclusive a execução presente, que se arrasta sem sucesso, a despeito de inúmeros atos praticados, evidenciada a séria suspeita de que os executados estão desviando recursos e blindando seu patrimônio. Nota-se que o executado GERALDO ARISTIDES RUFINO digital influencer e consultor, e como tal ministra palestras, pelo qual auferir renda, sem que se consiga arrecadar qualquer centavo, pois evidentes os artifícios utilizados, inclusive o de se utilizar da referida empresa? (fls. 9881) Tais colocações, que de início pareciam apenas indiciárias a este juízo, foram efetivamente comprovadas diante da verificação, conforme acima exposto, de movimentação de créditos no cartão prêmio para os filhos do Sr. Geraldo Aristides Rufino no montante de aproximadamente R\$ 380 mil reais, no quarto trimestre de 2023, sem substrato legal, uma vez que tais pessoas não são funcionárias ou prestadoras de serviços da recuperanda, além da saída de recursos nos anos de 2021 a 2023 em montante superior a R\$ 6,8 milhões de reais para sócios e pessoas que não têm comprovada relação societária, contratual ou empregatícia com a recuperanda. Também foi indetectada a prática recorrente de pagamentos de despesas pessoais dos sócios, de seus filhos e da gestora geral da recuperanda, registrados sob rubricas como ?doação?, ?dentista?, ?carromar?, ?perfumes?, ?sofamar?, ?pisooobra3?, entre outras. Tal conduta, conforme indicado pela Administradora Judicial, também caracteriza desvio indevido de valores da pessoa jurídica em recuperação judicial. Além disto, verificou-se em dezembro de 2023, pouco antes do afastamento dos sócios da gestão da empresa, a existência de mútuos entre a recuperanda e sócios em mais de 1 milhão de reais sem qualquer justificativa contábil, bem como a baixa de referidos mútuos sem explicação respaldada por documentos comprobatórios. Chama a atenção por qual motivo o sócio da recuperanda, que justamente possui livros, canal no Youtube e dá palestras sobre como quitar dívidas e saldar credores em momento de crise, optou por não utilizar este know-how para pagar seus débitos neste feito; preferiu, ao contrário, reverter os lucros para benefício pessoal e de seus familiares de forma absolutamente contrária ao instituto da recuperação judicial. O que se vê, em verdade, é que o sócio se aproveitou da grave negligência do Administrador Judicial anterior destituído e da ausência de fiscalização no período e desviou-se da razão de ser do processo recuperatório, auferindo lucro e promovendo pagamentos a credores concursais em condições desconhecidas, sem observância ao rito legal e à equidade. As alegações de que restaram poucos credores a pagar e de que a empresa está em pleno funcionamento e viabilidade denotam, igualmente, o manejo malicioso da recuperação, pois, a considerar a longa tramitação, o que se esperava, diante da saúde financeira da recuperanda, era o pagamento integral dos credores, com transparência, de modo proporcional e equânime, o que não ocorreu. Em suma, a homologação de novo plano de recuperação judicial neste feito faria prestigiar a conduta ilícita da devedora, que utilizou de expediente fraudulento e desvirtuou o instituto da recuperação judicial, e de seu sócio, que, ao mesmo tempo em que auferiu lucro com lições em livros e palestras de como superar crises, agiu com desprezo ao ordenamento jurídico, aos credores e ao próprio Poder Judiciário na condução da recuperanda no tramitar deste feito. Seria verdadeiro contrassenso validar a conduta de quem, para o público, dá orientações sobre como superar as crises de empresas, mas no decorrer do processo recuperacional comete enormes absurdos e possíveis crimes falimentares. Não seria de se surpreender, aliás, que a homologação de novo plano de recuperação judicial neste feito se tornaria uma forma de o sócio se vangloriar sobre a superação da crise de sua empresa como se ele a tivesse conquistado, quando, na realidade, o plano apenas passou a ser corretamente cumprido e as fraudes apenas foram estancadas depois do seu afastamento. Some-se a isso que o pedido de concordata anterior distribuído pela recuperanda (0002259- 15.2003.8.26.0405) foi encerrado em 2008. E, em menos de 10 anos depois do encerramento daquele feito, a recuperanda retornou ao Judiciário buscando nova reestruturação com passivo concursal superior a 40 milhões de reais. Não se pode desconsiderar, portanto, que em caso de encerramento ?forçado? desta recuperação judicial a partir de novo plano retificado, passados alguns anos, a empresa surja novamente apresentando novo pedido de recuperação judicial, prejudicando novamente credores trabalhistas, tributários, entre outros. Sobre a importância do adimplemento dos débitos tributários em processos recuperacionais, friso importante lição do I. Des. Alexandre Lazzarini, da 1ª Câmara de Direito Empresarial, quando do julgamento do agravo de instrumento 2281307-26.2021.8.26.0000, em abril de 2022: ?É certo, por conseguinte, que um dos princípios basilares da Lei Federal nº 11.101/05 é o princípio da preservação da empresa, à luz de sua função social, em busca da manutenção das atividades produtivas, dos empregos e interesses dos credores. Não se olvida, porém, que a finalidade desse princípio está intimamente ligada à proteção do interesse da economia nacional, tal como consta da própria exposição de motivos da Lei Federal nº 11.101/05, em seu item 11 (adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos - sublinhei). Se assim o é, a depender das circunstâncias do caso concreto, não há como se invocar o princípio da preservação da empresa, até porque, se há a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, há que se considerar que, para obter a recuperação judicial, é necessário que a empresa cumpra sua função social e esteja apta a participar de maneira saudável da livre concorrência (um dos princípios da ordem econômica art. 170, IV, CF) com aqueles agentes econômicos que atuam regularmente, adimplindo as obrigações tributárias. Entender de maneira contrária, inclusive, equivaleria a incentivar o comportamento, muitas vezes adotado por esses agentes econômicos, de inadimplir constantemente as obrigações tributárias, acumulando vultosas dívidas de tal natureza, aproveitando-se do menor poder de constrangimento da Fazenda Pública em relação ao poder dos demais credores. Lembra-se, inclusive, que a manutenção e fornecimento de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança etc., é feito com a arrecadação tributária. Então, esse tipo de agente econômico nocivo, além de colocar em risco a própria livre concorrência e a ordem econômica, ainda prejudica uma coletividade muito maior do que a sua gama de empregados e credores, a qual se busca tutelar como princípio da preservação da empresa? Ou seja, ao não adimplir o passivo tributário durante todos estes anos, a recuperanda desfalcou os cofres públicos, prejudicando uma coletividade de pessoas que depende de serviços públicos essenciais mantidos com este dinheiro, além de não participar de maneira saudável da livre concorrência, por ser evidente que uma empresa que funciona com dívida tributária de mais de 20 milhões de reais possui enorme vantagem em relação àquela que está em dia com o Fisco, sobretudo em um país como o Brasil que, como se sabe, a carga tributária está dentre as mais altas do mundo e é um dos grandes desafios do pequeno e médio empresário. Acrescente-se, por fim, que nos autos do agravo de instrumento nº

2107749-13.2021.8.26.0000 (interposto pelo Banco Bradesco após a homologação do segundo PRJ), o e. Des. Relator já havia mencionado, quando da análise de legalidade do segundo PRJ apresentado, que ?A Devedora não cumpre seu papel empresarial ou social e a convalidação em falência, portanto, é medida que se impõe?. Em suma, por todo o exposto, é caso de convalidar a recuperação judicial em falência. 2. Da consolidação substancial. Opina o Administrador Judicial pelo reconhecimento de grupo econômico entre a recuperanda e a sociedade empresária JR Caminhões e Serviços LTDA para inclusão desta no polo ativo e consequente submissão à convalidação em falência, sob argumento de que estão presentes os requisitos do art. 69-J, incisos II e IV, da Lei nº 11.101/2005. A manifestação do AJ deve ser acolhida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a decretação da consolidação substancial, a saber: (i) existência de grupo econômico; (ii) interconexão e confusão entre ativos e passivos das pessoas jurídicas; (iii) relação de controle ou de dependência (iv) atuação conjunta no mercado. O Administrador Judicial apontou com precisão todos os elementos que foram identificados por ambos os Gestores Judiciais (substituído e atual) e que demonstram, de forma inequívoca, a presença de todos os requisitos legais que impõem a decretação da consolidação substancial para tratamento unificado da recuperanda e JR Serviços: ?Dessa forma, embora não haja expresso registro de Grupo Econômico entre a Devedora e as empresas acima citadas, cada qual possuindo personalidades jurídicas distintas, certo é que possuem fortes ligações, como, por exemplo, locais de sede idênticos, gestão direta ou indiretamente pelos mesmos sócios administradores, com possível configuração de confusão patrimonial etc. Inúmeros foram os fatos relatados pela Gestora Judicial nomeada inicialmente que demonstram indícios claros de caracterização do Grupo Econômico, a saber: a) os colaboradores da JR Serviços e Caminhões Ltda. executam o trabalho nas dependências da empresa J Rufinus's Diesel Ltda., sendo que as empresas citadas não possuem contrato de prestação de serviço firmado; b) as despesas das empresas JR Serviços e Caminhões Ltda. e Spiral Diesel Ltda. eram registradas diretamente no ERP da J Rufinus's Diesel Ltda; c) as despesas das empresas JR Serviços e Caminhões Ltda. e Spiral Diesel Ltda. eram pagas diretamente da conta corrente da empresa J. Rufinus's Diesel Ltda; d) utilização de caixa único para controle financeiro e tomada de decisões, envolvendo as empresas J. Rufinus's Diesel Ltda., JR Serviços e Caminhões Ltda., GMR Administração e Participações Ltda., Ilman Comunicação e Participações Ltda.; [?] f) as empresas ainda compartilham a mesma estrutura de hospedagem ?@jrdiesel?; [?] h) utilização de conta corrente em nome da ex-gestora geral da J. Rufinus's Diesel Ltda., Srª Elizete Vale de Sousa, para movimentação de recursos entre as empresas; [?] A atual Gestora Judicial, quando da apresentação de seu 1º Relatório de Prestação de Contas, também reservou um subtópico específico para tratar sobre as empresas ligadas à Devedora, conforme fls. 434/832 do incidente de nº 0005307-44.2024.8.26.0405. Na ocasião, a atual Gestora Judicial afirmou: ?Fica claro que as personalidades jurídicas, entre as empresas se confundem? fazendo menção às empresas JR Serviços, IIMAN, ALSA e GMR. Foram relatados os fatos relevantes pela atual Gestora Judicial que demonstram fortes provas da formação de Grupo Econômico, entre eles: a) empresas utilizam mesma estrutura de rede: as empresas JR Serviços, IIMAN, ALSA e GMR compartilham a mesma estrutura de rede, bem como o Sistema ERP- Protheus. Os colaboradores da J. Rufinus's Diesel Ltda. possuíam acesso a estas pastas na rede; b) pagamento de colaboradores da JR Serviços pagos pela J. Rufinus's Diesel Ltda.: os colaboradores da JR Serviços prestam serviços para J. Rufinus's Diesel Ltda., mas não foi identificado nenhum contrato que formalize a relação entre as partes. O agravante é que as despesas com folha de pagamento, despesas com cartão de ponto, assistência médica entre outras despesas, estão sendo pagas diretamente pela Recuperanda; [?] Verifica-se claramente a existência de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos entre a Recuperanda e a JR Serviços e Caminhões Ltda. Note-se que nos autos de nº 0005307-44.2024.8.26.0405, às fls. 434/832, a Gestora Judicial relatou que ?os Colaboradores da JR Serviços prestam serviços para JR Diesel, mas não identificamos nenhum contrato que formalize a relação entre as partes. O agravante é que as despesas com folha de pagamento, despesas com cartão de ponto, assistência médica entre outras despesas, estão sendo pagas diretamente pela JR Diesel.?, sendo evidente a existência de confusão patrimonial entre elas. [?] Observa-se, ainda, clara relação de controle ou de dependência entre elas, uma vez que restou constatado por esta Auxiliar, ao realizar minucioso levantamento acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que a empresa JR Serviços efetuou o pagamento de diversos credores concursais da Recuperanda, sendo o total de R\$ 256 (duzentos e cinquenta e seis) comprovantes de pagamentos efetuados que, juntos, perfazem o total de R\$ 2.961.601,59 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos) pagos pela JR SERVIÇOS, frisa-se, aos credores arrolados na recuperação judicial da JR DIESEL. Além disso, a JR Serviços realizou o pagamento de dois terrenos arrematados pela advogada que atuava, à época, na JR Diesel - Dra. Priscila Correa, em leilão da Caixa Econômica Federal, como relatado pela antiga Gestora Judicial às fls. 7/8 do incidente nº 0005307-44.2024.8.26.0405. Também, as despesas da JR Serviços, segundo trazido pela antiga Gestora Judicial, são registradas diretamente no ERP (Enterprise Resource Planning, ou Sistema Integrado de Gestão Empresarial) da Recuperanda; os funcionários da área administrativa da Recuperanda atuam em demandas das outras empresas citadas, sem que haja vínculo contratual específico entre as empresas estabelecendo o compartilhamento de custos; diversas despesas da JR Serviços são pagas da conta corrente da JR Diesel e há caixa único para controle financeiro e tomada de decisões envolvendo JR Diesel e a JR Serviços, além de outras empresas etc. Quanto ao mais, considerando que não foi possível a intimação da JR Serviços na pessoa de sua única sócia para manifestação prévia, é caso de decretar a consolidação substancial com contraditório diferido. Sobre o ponto, destaco que a JR Caminhões e Serviços LTDA é pessoa jurídica com sede na Rua Cotine, 88, anexo 100, Remédios, neste município (ficha cadastral JUCESP às fls. 14.357/14.358), endereço este que é o mesmo da recuperanda, que possui sede na Av. Presidente Kennedy, 4091, Vila dos Remédios, nesta cidade. Conforme certificou o Oficial de Justiça que procedeu à tentativa de intimação da JR Serviços para manifestação prévia em contraditório, o endereço indicado como sede da referida empresa perante a JUCESP (Rua Rosa Cotine, 88), é o mesmo local em que sediada a recuperanda, que ocupa uma área que abrange quatro ruas, mas o acesso se faz por duas delas: Rua Santa Erotildes e Av. Presidente Kennedy, 4091 (fls. 14.671 e 14.641). Aliado a isso, a confusão patrimonial verificada entre a recuperanda e a JR Serviços impõe o diferimento do contraditório para resguardar o procedimento falimentar de eventuais prejuízos. E, ainda sobre a confusão patrimonial, oportuno destacar que a c. 17ª Câmara de Direito Privado, em julgamento recente nos autos do agravo de instrumento nº 2307882-03.2023.8.26.0000 ratificou decisão que acolheu incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica para responsabilizar a JR Serviços por dívidas contraídas pelos sócios afastados da recuperanda (Geraldo Rufino e Marlene Rufino). Conforme constou o e. Des. Relator naquele julgamento: ?Analisando os autos e os elementos constantes, tem-se que a confusão patrimonial e o desvio de finalidade estão evidenciados pelo fato da irmã do executado abrir uma empresa no mesmo endereço da sede da empresa do executado e exercer o mesmo segmento, mesmo sem ter experiência. Como argumentou a agravada, a irmã do executado e sócia da agravante nunca exerceu atividade empresarial, o que evidencia a intenção de blindar o patrimônio com a criação de uma nova empresa. Esses fatos aliados às publicações que o executado Geraldo Rufino posta nas redes sociais, deixa ainda mais nítido o interesse dos devedores em ocultar e blindar seu patrimônio. Pela análise das postagens, tem-se que o executado se mostra como especialista em blindagem patrimonial. A alegação de que as publicações são utilizadas para auxiliar as empresas com dívidas a fim de que estas consigam sair da situação e pagar seus débitos não coaduna com as postagens copiadas pela agravada (fls. 547 do recurso). Apesar da

agravante alegar que possui atividade própria e clientes próprios, na verdade evidencia a intenção dos devedores em utilizarem uma empresa nova a fim de continuarem exercendo suas atividades, sem quitar seus débitos anteriores. Como bem ponderou o ilustre magistrado de piso: 'Posto isso, da análise da documentação de folhas 281/282 e 283/284, denota-se que a empresa JR SERVIÇOS E CAMINHÕES LTDA, que possui como sócia a irmã do executado Geraldo (folhas 285), está localizada no imóvel no mesmo imóvel de empresa de propriedade dos executados (folhas 237/238). Além disso, referidas empresas exercem as mesmas funções, na mesma área (comércio de peças e acessórios usados para veículos automotores), a demonstrar a existência de confusão patrimonial.' Por fim, consta ainda como importante evidência o fato da senhora Elizete, ex-funcionária do executado, estar praticando atividade comercial, assinando nota fiscal.? (trechos do voto, sem grifos no original - TJSP; Agravo de Instrumento 2307882-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) Assim, é caso de decretar a consolidação substancial imediatamente, com contraditório diferido, tal como opinou o AJ, para inclusão da JR Serviços no polo ativo do feito e submissão aos efeitos da convalidação da recuperação em falência. Anoto que o contraditório deverá ser exercido em incidente próprio a ser instaurado oportunamente pelo AJ. 3. Ante o exposto, acolho a manifestação do Administrador Judicial para CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE J. RUFINUS DIESEL LTDA (CNPJ/MF nº 38.936.787/0001-70) EM FALÊNCIA, o que faço com fundamento nos artigos 73, IV, §1º e 94, III, ?a? e ?b?, da Lei nº 11.101/2005. E, em razão da decretação da consolidação substancial, conforme item 2, acima, ESTENDO OS EFEITOS DA FALÊNCIA PARA A JR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 39.478.975/0001-65). Por consequência: 3.1. FIXO o termo legal da falência em 90 dias contados do requerimento inicial da recuperação ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, LRE), e determino o que segue. 3.2. DA CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES DOS FALIDOS. Conforme disposto no art. 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, quando da decretação de falência o órgão julgador deverá se pronunciar a respeito da continuação provisória das atividades do falido ou sobre a lacração dos estabelecimentos. Fábio Ulhoa Coelho ensina que ?a continuação das atividades do falido se justificam em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido. Se, pela tradição da marca, explorada ou pela particular relevância econômica e social da empresa parecer ao magistrado, no momento da declaração da quebra, que o encerramento da atividade agravará não só o prejuízo dos credores como poderá produzir efeitos deletérios à economia regional, local ou nacional, convém que ele autorize a continuação provisória dos negócios? (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, p. 99). Em acréscimo, extrai-se da doutrina que a continuação provisória das atividades, cuja pertinência deve ser feita caso a caso, pode servir para atender a determinadas finalidades específicas que poderão beneficiar tanto a preservação de valor dos ativos do falido e assegurar melhor satisfação dos credores, quanto a preservação da empresa para posterior venda conjunta dos ativos, à luz do art. 140, da LREF. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência 4ª: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Almedina, 2023, formato digital). Estabelecidas essas premissas, tem-se que no caso dos autos, conforme indicou o Gestor Judicial às fls. 14.577/14.582, a empresa vem conseguindo manter os empregos dos mais de 115 colaboradores diretos, além de alimentar uma cadeia produtiva de, aproximadamente mais, 200 trabalhos indiretos, movimentando o mercado de desmonte de caminhões e reciclagem de peças no país. Nesse contexto, os elementos constantes até o presente momento nos autos apontam para a conclusão de que a abrupta interrupção das operações da empresa neste momento poderia resultar significativos prejuízos, especialmente para a comunidade de credores, a sociedade em geral e a economia local. Nota-se, portanto, que uma interrupção abrupta das atividades da falida prejudicaria toda a coletividade de credores, pois não agregaria o verdadeiro valor ao seu ativo. A venda da unidade produtiva como um todo ou em módulos operacionais poderá gerar um valor agregado significativamente maior em comparação à venda de equipamentos e peças separadamente, especialmente devido à natureza dos ativos da empresa falida, sujeitos à deterioração acentuada. De maneira semelhante, não se pode desconsiderar que a empresa devedora possui uma marca forte e estabelecida ao longo de décadas, e a continuação provisória de sua atividade assegurará a preservação do valor associado à marca. A manutenção das operações beneficiará essas oportunidades de negócios, as quais podem resultar em ganhos, tanto à administração da falência quanto para quitação dos débitos perante os credores. Assim, a manutenção temporária das operações da Massa Falida, no caso dos autos, é adotada com vistas: à maximização do ativo; à minoração do passivo, ou, ao menos, para evitar seu aumento; à atração de possíveis interessados na compra de toda a unidade produtiva, solucionando grande parte de um processo falimentar de uma só vez, poupando-lhe preciosos anos de tramitação, em total consonância com os princípios norteadores do Código de Processo Civil, previstos nos arts. 4º, 6º e 8º. Embora a Lei 11.101/2005 não apresente dispositivos específicos em relação à nomeação de profissional especializado para assumir as responsabilidades da gestão empresarial provisória da falida durante o procedimento falimentar, é certo que os artigos 64 e 65, que tratam da possibilidade de afastamento de gestores e sócios da recuperanda para o aperfeiçoamento da administração empresarial, podem ser fundamentais, e utilizados por analogia, para respaldar a nomeação de um gestor judicial em casos de falência, desde que se destaque a necessidade de manter custos controlados. Isso é crucial para evitar que a solução se torne um problema, prejudicando a Massa Falida em vez de beneficiá-la. Esclareça-se que a aplicação por analogia das regras atinentes à recuperação judicial (art. 64 e 65 da LREF), no caso dos autos, refere-se somente à nomeação do gestor judicial e não se confunde com a destituição do administrador da recuperanda. É que, uma vez vigentes os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência ? decisão esta, repita-se, que marca o fim do procedimento recuperacional e o início do procedimento falimentar ? o devedor perde imediatamente o direito de administrar os seus bens ou deles dispor (art. 103, da lei de regência). Assim, o gestor judicial irá administrar a massa falida objetiva que, enquanto sujeito de direito, detém capacidade negocial. Tanto assim que em precedente pertinente ao caso, o c. STJ assentou a necessidade de inscrição da massa falida no Fisco Estadual provisoriamente, até o desfecho do procedimento falimentar, sob responsabilidade do Administrador Judicial (que no caso concreto fora incumbido da gestão negocial): FALIMENTAR. CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DA EMPRESA FALIDA. ORDEM JUDICIAL PARA RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o juízo da falência da empresa Petroforte estendeu os efeitos da quebra à empresa Maxi Chama Azul e determinou o restabelecimento da inscrição estadual desta última no Fisco Paulista. 2. A Fazenda lista diversos ilícitos cometidos por Maxi Chama Azul, que impediriam a inscrição estadual. Ademais, o juízo falimentar da empresa Petroforte não teria competência para determinar o restabelecimento da inscrição relativa à Maxi Chama Azul. 3. A Lei 11.101/2005 permite que o juiz autorize a continuidade provisória da empresa falida sob a responsabilidade do administrador judicial (art. 99, XI). Para isso, é necessária a inscrição no Fisco Estadual, sendo aplicável o disposto no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, avocado pelo juiz falimentar, ainda que o dispositivo refira-se diretamente à recuperação judicial. 4. Os diversos ilícitos cometidos por Max Chama Azul não prejudicam o interesse social na solução do passivo do devedor falido, à luz dos princípios que regem a legislação falimentar, conforme o art. 75 da Lei 11.101/2005. 5. É incontroverso que os efeitos da quebra da Petroforte foram estendidos à Max Chama Azul, o que torna indiscutível a competência do juiz falimentar para realizar o ativo empresarial da melhor forma possível. 6. A nova inscrição estadual será dada à massa falida da Max Chama Azul, em caráter provisório, até a

finalização do procedimento falimentar (art. 99, XI, da Lei 11.101/2005). 7. A preocupação do Fisco, ainda que compreensível, não impede a concessão da inscrição estadual, pois os tributos incidentes sobre as operações comerciais da massa falida são extraconcursais, ou seja, não concorrem com os créditos habilitados no processo falimentar, conforme o art. 84, V, da Lei 11.101/2005 e o art. 188 do CTN. 8. A responsabilidade pela regularidade das operações comerciais da massa falida não é dos antigos gestores, que teriam cometido os ilícitos listados pelo Estado, mas sim do administrador judicial indicado pelo juízo falimentar. Eventual inadimplência, inclusive no que se refere ao desrespeito às preferências do crédito tributário, poderá redundar em sua responsabilidade pessoal, nos termos dos arts. 134, V, e 135, I, do CTN. 9. Assim, a continuação provisória da empresa falida e, portanto, o restabelecimento da inscrição estadual, não prejudicam os interesses da Fazenda. 10. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 26.826/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/6/2009, DJe de 27/8/2009.) Anoto que a inscrição da massa falida junto Fisco Estadual no caso dos autos deverá ser providenciada oportunamente. Destaque-se, de outro lado, que se mostra inviável no caso em apreço a nomeação dos sócios da falida para a gestão da massa falida, uma vez que evidentemente tal mister deve ser desempenhado por pessoa que não tenha interesse direto na causa, sobretudo para assegurar o tratamento isonômico perante os credores e demais interessados e notadamente a lisura do procedimento falimentar. Dessa forma, AUTORIZO, em caráter provisório, com fulcro no art. 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005, a continuação da atividade empresarial até sua eventual liquidação em bloco, tendo em vista, sobretudo, a manutenção dos empregos e a maximização dos ativos, conforme fundamentação supra. Para tanto, NOMEIO, para a condução dos negócios, objetivando, assim, o cumprimento dos princípios norteadores do instituto falimentar, a Gestora Judicial FVS Administração e Gestão Judicial, transferindo-lhe (independentemente de novo compromisso) todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio previstas na Lei nº 11.101/05, sob fiscalização do Administrador Judicial. Outrossim, por consequência à nomeação da gestora judicial: a) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, em razão da autorização de continuação provisória das atividades (art. 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005). Ficam advertidos os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na LRF, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII, da LRF); b) DETERMINO, seguindo a mesma lógica aplicada no início do processo de recuperação judicial, à luz do princípio da preservação da empresa, conforme estabelecido no artigo 74 da Lei nº 11.101/05, que nenhum compromisso ou contrato relacionado à falida, seja com empregados, fornecedores, credores (parceiros ou não), seja suspenso, rescindido ou deixado de ser cumprido durante este período, exceto em casos de necessidade comprovada e mediante prévia notificação a este Juízo; c) ESTABELEÇO que a escrituração contábil das operações realizadas pelo Gestor Judicial seja feita em apartado, mediante fiscalização do Administrador Judicial, notadamente para correta identificação das obrigações extraconcursais praticadas após decretação de falência, inclusive a incidência da tributação relativa a fatos geradores ocorridos após a quebra (art. 84, incisos I-E e V, LRF); d) DETERMINO, sob pena de aplicação da multa diária na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada inicialmente a 30 (trinta) dias, que os administradores da falida JR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 39.478.975/0001-65) entreguem imediatamente os respectivos tokens de titularidade da empresa falida à gestora judicial, na pessoa de seu representante, permitindo o acesso, pela profissional nomeada, aos sistemas bancários e outros, visando o bom andamento das atividades da empresa falida; e) DETERMINO, por cautela, uma vez que podem existir contas bancárias desconhecidas de titularidade da falida, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200) a proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida JR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 39.478.975/0001-65), bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à administradora judicial nomeada nos autos da falência. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela administradora judicial ao órgão. Ademais, sobre o tema, sabe-se que a comunicação de quebra ao Banco Central decorre de Lei, sendo necessário tal envio. Contudo, considerando o impacto de tal medida (bloqueio indistinto de contas bancárias utilizadas pela falida), determino a expedição de ofício às Instituições Financeiras de relacionamento da falida, para que concedam à gestora judicial nomeada, FVS Administração e Gestão Judicial, a quem foram transferidas todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio, previstas na Lei nº 11.101/05, o livre acesso e controle das movimentações bancárias e financeiras existentes em nome da falida, sendo elas, imediatamente, desbloqueadas assim que forem concedidos os acessos às referidas contas bancárias à Gestora Judicial nomeada, independentemente de futura comunicação da quebra pelo Banco Central do Brasil. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela gestora judicial às instituições financeiras. 3.3. O Administrador Judicial deverá: a) promover pessoalmente, com sua equipe, a constatação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem; b) em 60 (sessenta) dias da data do termo de nomeação, o administrador judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05; c) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos"; d) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, III, da Lei nº 11.101/05; e) cientificar o falido das obrigações mencionadas neste pronunciamento e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII); f) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo; g) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; h) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; i) apresentar, se entender o caso, nova proposta de remuneração, no incidente processual cadastrado para a finalidade (nº 1000225-15.2024.8.26.0405), para os serviços a serem prestados durante a tramitação da falência, levando em conta a eventual necessidade de nomeação de gestora judicial para manutenção provisória das atividades. Caso contrário, haverá manutenção desde logo dos valores antes fixados. 3.4. Em razão da decretação da falência, determino,

ainda: a) A suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; b) A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências: (i) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; (ii) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; (iii) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. c) Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação. As Fazendas Públicas deverão encaminhar, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. d) Poderão a Administradora Judicial e a Gestora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelos próprios auxiliares do juízo. e) Sem prejuízo da expedição de ofícios, diligencie a serventia: (i) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida JR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 39.478.975/0001-65). (ii) pelo sistema INFOJUD, para obtenção de cópias das três últimas declarações de bens da falida JR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 39.478.975/0001-65); (iii) através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida JR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 39.478.975/0001-65); (iv) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida JR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 39.478.975/0001-65). 3.5. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela Administradora Judicial, aos órgãos elencados abaixo: a) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falido?” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; b) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: para efetuar anotação da expressão “falido?” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada; d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada; e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; g) BANCO BRADESCO S/A (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo. h) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; i) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DESTA COMARCA DE OSASCO: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas. 3.6. Efetue a serventia a correção da classe processual para fazer constar que se trata de “ação de falência”. 4. Para processamento da desconconsideração da personalidade jurídica das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico e para assegurar o contraditório diferido da JR Caminhões e Serviços deverá o AJ instaurar o(s) respectivo(s) incidente(s) em tempo oportuno. 5. Considerando todos os fatos aludidos nesta decisão e constantes nos relatórios apresentados pelos Gestores Judiciais (atual e substituído) e pelo atual Administrador Judicial, em especial o contido nas manifestações de fls. 10.455/10.507, 10.896/10.940, 10.944/10.991, 11.580/11.585, 12.787/12.799 e 14.266/14.358, oficie-se à autoridade policial, com senha para acesso integral a este feito, para instauração de inquérito policial (art. 187, LREF) com vistas à apuração notadamente dos crimes tipificados nos arts. 168 e 172 da Lei nº 11.101/2005. Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade policial pela serventia por qualquer meio idôneo. Assinalo o prazo de quinze dias úteis para que a D. Autoridade Policial comunique a este juízo o número do inquérito policial instaurado. 6. Fls. 14.745/14.747: Postula o Gestor Judicial que seja determinado ao Mercado Livre a obrigação de fazer consistente na liberação de acesso do auxiliar do juízo para a movimentação de recursos da empresa gerida junto à plataforma de e-commerce. Defiro o pedido pelos motivos expostos pelo Auxiliar do Juízo. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser apresentado diretamente ao Mercado Livre para que a plataforma conceda acesso às funções bancárias da conta da empresa J. RUFINU?S DIESEL LTDA. (JR Diesel), CNPJ nº 38.936.787/0001-70, à Gestora Judicial FVS ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO JUDICIAL LTDA, efetuando-se a devida atualização cadastral, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo desta decisão, sob pena de aplicação de multa e ato atentatório à dignidade da justiça. 7. Fls. 14.417/14.426 e 14.534/14.541: manifeste-se o AJ em 15 (quinze) dias. 8. Com intimação automática vinculada à presente decisão, fica ciente o Ministério Público. Cientifiquem-se as Fazendas Públicas, pelo portal. Cumpra-se. Intime-se. FAZ SABER, também, que, em 16.12.2024, foi proferida a decisão de fls. 15.963/15.964, nos seguintes termos: ?Vistos. 1. Fls. 15.945/15.946: notícia a Brasil Trustee Administração Judicial a renúncia ao encargo de Administradora Judicial para atuação nestes autos por motivo de foro íntimo. Em consulta de distribuições, verifica-se que foi iniciado o julgamento da exceção de suspeição desta Magistrada (autos nº 0045358-51.2024.8.26.0000), ainda sem deliberação sobre os efeitos que a exceção foi recebida. Respeitado entendimento diverso, este Juízo compreende não ser possível nem recomendável deixar a massa falida sem representação processual até a oportuna deliberação, sob pena de graves prejuízos processuais, à massa falida e aos credores, sobretudo considerando a proximidade do recesso judiciário que se iniciará no dia 20 de dezembro. Assim, nomeio em substituição, para exercer as funções de administrador judicial, a ACFB Administração

Judicial LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.159.674/0001-76, com e-mail principal: contato@acfb.com.br, com endereço comercial na Rua Saint Hilaire, 87 Jardim Paulista - São Paulo - SP 01423040, representada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, inscrita na OAB/SP 303042. Providencie a serventia a inclusão do novo Administrador Judicial no cadastro dos autos. Deverá o Administrador Judicial agora nomeado: a) prestar compromisso em 24 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso), mediante a juntada de termo de compromisso a ser confeccionado e apresentado nos autos pelo próprio auxiliar, ficando responsável pela representação ativa e passiva da massa falida a partir de então, com todas as consequências legais decorrentes; b) apresentar a proposta de remuneração no expediente nº 1000225-15.2024.8.26.0405, dentro de 15 (quinze) dias; c) Realizar todos os atos necessários à realização do ativo e proceder conforme estabelecido na decisão que convolou a recuperação judicial em falência (fls. 14.749/14.818); d) manifestar-se sobre as questões pendentes no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do termo de compromisso nos autos; 2. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a Brasil Trustee apresentar o relatório indicado no art. 22, inciso III, r, da Lei nº 11.101/2005. 3. Ciência aos credores e demais interessados. Eventuais manifestações sobre a renúncia deverão ser apresentadas em 15 (quinze) dias. 4. Fls. 15.933/15.938: anoto que nesta data também proferi decisão nos autos nº 1036292-76.2024.8.26.0405, com determinação da retirada do sigilo processual, para ciência do interessado. 5. Fls. 15.493/15.944: anoto que o cadastro do processo foi atualizado conforme requerido. 6. Fls. 15.932 e 15.708: anoto informação sobre a instauração de inquérito policial, conforme determinação anterior (fls. 15.472). 7. Com intimação automática vinculada à presente decisão, fica ciente o Ministério Público. Intime-se.? FAZ SABER, também, que a Falida J. Rufinu?s Diesel Ltda. apresentou rol de credores. CREDITORES EXTRACONCURSAIS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS - R\$ 25.542,54; FLÁVIO SALOZANO NETO - R\$ 31.726,56; GERALDO ARISTIDES RUFINO - R\$ 8.255,42; GERSON GONZAGA DA SILVA - R\$ 507,38; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ? FAZENDA ESTADUAL - R\$ 121.168,62; HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 170.403,87; MARLENE MATIAS RUFINO - R\$ 494,52; PAULO GIBRAN BUENO - R\$ 930,52; PORTO SEGURO RENOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - R\$ 5.000,00; PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO ? FAZENDA MUNICIPAL - R\$ 35.931,04; PRISCILA CORREA - R\$ 1.907,90; RENATA AMADOR DE JESUS - R\$ 1.427,65; SABRINA KELLY DA SILVA - R\$ 2.474,25; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS SAÚDE - R\$ 3.496,18; UNIÃO FEDERAL ? FAZENDA NACIONAL - R\$ 639.983,51; VALDENIO SALVINO DOS SANTOS JUNIOR - R\$ 1.656,67 | SUBTOTAL CREDITORES EXTRACONCURSAIS: R\$ 1.050.906,63 | CRÉDITOS CONCURSAIS | CLASSE I ? TRABALHISTA: ALEXANDRE RABELLO DE FREITAS - R\$ 936,75; ANDERSON COSTA SCHEINER - R\$ 3.240,07; DANIELA DE ALMEIDA E SILVA - R\$ 6.104,18; ERIK HENRIQUE COMITO MATIAS - R\$ 4.480,60; ESPÓLIO DE CLAUDEMIR ULISSES PEREIRA - R\$ 61.568,19; GABRIELA REGINA ALVES - R\$ 530,68; IONES DEDA GONÇALVES - R\$ 252.472,88; IVAN DE SOUZA SEGUNDO - R\$ 8.777,74; LEONILDO ALEXANDRE DA SILVA - R\$ 2.750,63; MICAELA SANTOS GUEDES DE SÁ - R\$ 607,05; THAMIRES THAISSA DA SILVA CORTEZ - R\$ 1.490,88. SUBTOTAL CLASSE I ? TRABALHISTA: R\$ 342.959,65 | CLASSE II ? CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: CRED ALPHA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - R\$ 1.036.213,96. SUBTOTAL CLASSE II ? CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: R\$ 1.036.213,96 | CLASSE VI ? CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - R\$ 6.882,00; AÉREO LESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - R\$ 197,00; ALEXANDRE PIMENTA GUINCHO ME - R\$ 31.000,00; ÁGUIA DO VALE REMOÇÕES E TRANSPORTES LTDA - R\$ 6.084,00; ALGAR MULTIMÍDIA S/A - R\$ 9.625,23; ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA - R\$ 1.023,74; ANATIN TINTAS LTDA - R\$ 2.378,10; ANDRÉIA FAVARES VEIGA - R\$ 14.174,05; ASSOCIAÇÃO COML EMPRESARIAL OSASCO - R\$ 1.680,52; AUDATEX BRASIL SERV LTDA - R\$ 1.126,80; AUTO PEÇAS RIALAN LTDA - R\$ 1.546,00; AUTO SUECO SÃO PAULO CONC VEÍCULOS LTDA - R\$ 2.217,05; AUXTER SOLUÇÕES EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 7.048,43; BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - R\$ 2.359,99; BLACK BULL BUSINESS LTDA ME - R\$ 1.561,26; BMC HYUNDAI S/A - R\$ 5.800,00; BRR ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO - R\$ 60.660,02; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 250.084,99; CAMP OESTE CENTRO DE ASSIST E MOTIVAÇÃO DE PESSOAS - R\$ 11.690,09; CANTO E OLIVA ADVOCACIA - R\$ 8.950,46; CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 1.564,54; CARTÕES CAIXA R\$ 93.691,62; CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA - R\$ 7.005,00; CF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - R\$ 2.300,00; CHRISTIANO KUNZLER - R\$ 40.000,00; CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP - R\$ 27.047,81; CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS - R\$ 1.483,48; CM EQUIPAMENTOS COMÉRCIO DE OSASCO LTDA EPP - R\$ 500,00; CODEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - R\$ 4.450,00; COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA - R\$ 2.099,23; COMERCIAL VITÓRIA MADEIRAS LTDA - R\$ 3.225,00; COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES PARANÁ LTDA ME - R\$ 380,00; CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - R\$ 6.337,89; CONTROLE PORT E COMMERCE PROD ELETRO ELETRÔNICA LTDA ME - R\$ 588,90; CRED O. S. FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - R\$ 2.078.682,93; DATASUPRI DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 2.671,62; DENIGRIS DISTRIBUIDORA VEÍCULOS LTDA - R\$ 1.694.991,60; DESENTUPIDORA 3 R - R\$ 5.700,00; DINATEC PEÇAS SERV LTDA - R\$ 1.990,90; DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS KENNEDY LTDA - R\$ 271,03; DOKFILE SOFTWARE LTDA EPP - R\$ 5.714,51; EDNEUZA JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA - R\$ 1.250,00; ELETRO CUNHA ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME - R\$ 270,00; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP - R\$ 13.928,77; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT - R\$ 1.053,28; EUREKA MW TRANSPORTES LTDA - R\$ 80,00; FÁBIO CARLETTI ÓTICA ME - R\$ 3.849,14; FÊNIX CÂMBIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA EPP - R\$ 882,00; FIDIC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP - R\$ 240.615,71; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I - R\$ 315.172,89; GENIVALDO DOS SANTOS MENEZES - R\$ 1.200,00; GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - R\$ 15.965,46; GRANT THORNTON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - R\$ 3.698,52; HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 101.547,32; HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA - R\$ 1.150,50; IOSAN FOMENTO MERCANTIL LTDA - R\$ 15.970,01; IVAN ROSA FARIA - R\$ 41.269,72; JAPA CENTER COMÉRCIO LTDA EPP - R\$ 4.938,73; JOBINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA EPP - R\$ 521.003,39; KIMBERLY CLARK BRASIL - R\$ 951,38; ...K.M.C. DISTRIBUIDORA EIRELI ME - R\$ 718,30; LA MART INFORMAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL EIRELI - R\$ 24.037,30; LUIZ ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES ME - R\$ 11.755,56; M E M PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - R\$ 276.365,68; M W TRANSPORTES LTDA - R\$ 298,42; MÁRCIO DA SILVA LENTEZ - R\$ 33.550,00; MARLENE MATIAS RUFINO - R\$ 630.000,00; MAXI PARTS INDÚSTRIA E COM. AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 36.971,77; MERCANTIL DE CRÉDITO COMPANHIA SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS - GMC - R\$ 267.526,00; MONTANHA MS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS LTDA EPP - R\$ 2.000,00; MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - R\$ 7.995,48; NEWSNET JORNAIS ELETRÔNICOS LTDA - R\$ 15.814,94; NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - R\$ 1.201,85; NOVA MÁXIMOS LTDA - R\$ 991,40; PENSE COMER E SERV DE REDES E TECN DA INFOR LTDA ME - R\$ 240,00; PLANFIRE SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP - R\$ 6.199,48; POSH VEÍCULOS LTDA ME - R\$ 106.400,00; PRIMEBUS COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - R\$ 29.107,32; PROMART DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - R\$ 388,44; RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE - R\$ 28.213,34; RÁPIDO ANHANGUERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI EPP - R\$ 508.624,00; RT CHAVES COMERCIAL LTDA - R\$ 110,00; SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - R\$ 49.783,33; SANTIL COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI - R\$ 4.533,64;

SCRIPTA CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA - R\$ 10.200,00; SERASA S/A - R\$ 39.069,53; SERVICEKLEEN DO BRASIL S L P G R LTDA - R\$ 11.921,60; SF BARROS CONTABILIDADE LTDA - R\$ 5.500,00; SOFTMATIC SISTEMAS AUT INF S C LTDA - R\$ 2.446,61; SOROCRED CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R\$ 1.398.468,39; SUBCLIMA CLIMATIZAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI ME - R\$ 4.240,00; SUL INVEST FIDC MULTISSETORIAL - R\$ 30.807,70; TECITEC FILTRAÇÃO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA - R\$ 1.282.588,36; TECNOSOLDAS COMERCIAL DE INDAIATUBA LTDA ME - R\$ 7.700,00; TELEFÔNICA BRASIL S/A - R\$ 47.093,54; THIAGO GOMES - R\$ 50.000,00; TOTVS S/A - R\$ 33.524,04; TRANS PAPARI GUACU PASSAG CARGAS E MUD LTDA - R\$ 57,76; TRANSAMERICANA FOMENTO MERCANTIL LTDA - R\$ 51.287,85; TRANSPOLIX AMB SERV LIMP PUBLIC LTDA - R\$ 125.000,00; TRANSPORTADORA IRMÃOS MATTHIAS LTDA - R\$ 30.560,32; TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA - R\$ 129.483,00; TRANSPORTES LUFT LTDA - R\$ 760.119,88; TRUCKPAD TECNOLOGIA E LOGISTIC - R\$ 8.000,00; URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - R\$ 189.197,51; VALOREM SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A - R\$ 76.304,98; VANUCCI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COM PEÇAS LTDA - R\$ 9.103,25; VERSACOLOR - R\$ 6.070,01; VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA - R\$ 138.259,68; VIBRA ENERGIA S/A - R\$ 445.766,10; VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES LTDA - R\$ 2.300,00; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 26.111,15; WS FROTAMIX DISTRIBUIDORA TINTAS LTDA - R\$ 4.977,33; WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - R\$ 5.915,53; ZAGO ENGEDIESEL RETÍFICA DE MOTORES LTDA EPP - R\$ 6.749,22. SUBTOTAL CLASSE VI ? CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 12.673.232,20 | SUBTOTAL CRÉDITOS CONCURSAIS: R\$ 14.052.405,81 | TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 15.103.312,44. FAZ SABER, AINDA, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, a serem entregues à Administradora Judicial, mediante envio por correio eletrônico direcionado ao e-mail: jrdiesel@acfb.com.br. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. Osasco (SP), 17 de janeiro de 2024.

8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1016678-22.2023.8.26.0405 O MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, do Foro de Osasco, Estado de São Paulo, Dr. ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a M. A. F. DE SOUZA COMERCIO DE EXTINTORES - ME, CNPJ 15662668000171, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Condomínio Edifício Parque Central Reserva Osasco, alegando em síntese: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO referente à cobrança de protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco como portador o Banco Santander com emissão em 16.11.2021 e vencimento em 19.01.2022 no valor de R\$ 2.253,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais), com o fundamento de falta de pagamento por parte do condomínio. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Osasco, aos 05 de dezembro de 2024.

PANORAMA

Juizado Especial Cível

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 JUIZ DE DIREITO: EDUARDO DE MENDONÇA SANTANA
 ESCRIVÃO JUDICIAL: LUIZ CARLOS CORTE

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS FINDOS
 Prazo de 10 dias

O Doutor Dr. EDUARDO DE MENDONÇA SANTANA, MM. Juiz de Direito Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Panorama; FAZ SABER a todos quantos possam interessar que, findo o prazo deste edital encaminhará para a destruição os autos de processos judiciais findos e com temporalidade cumprida de acordo com o artigo 636 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e item 30.2 do Provimento CSM nº. 1670/2009, a saber:

Processo nº	0001301-83.2009.8.26.0416 - Ordem nº	355/2009;
Processo nº	0002139-70.2002.8.26.0416 - Ordem nº	410/2002;
Processo nº	0001667-25.2009.8.26.0416 - Ordem nº	442/2009;
Processo nº	0002037-38.2008.8.26.0416 - Ordem nº	451/2008;
Processo nº	0003349-78.2010.8.26.0416 - Ordem nº	605/2010;
Processo nº	0002781-33.2008.8.26.0416 - Ordem nº	609/2008;
Processo nº	0003463-56.2006.8.26.0416 - Ordem nº	705/2006;
Processo nº	0003989-81.2010.8.26.0416 - Ordem nº	749/2010;
Processo nº	0003874-60.2010.8.26.0416 - Ordem nº	767/2010;
Processo nº	0004257-77.2006.8.26.0416 - Ordem nº	791/2006;
Processo nº	0003979-71.2009.8.26.0416 - Ordem nº	1072/2009 ;